



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2006 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE 2006)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT; a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC; cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo; dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência; sobre a cessão de servidores para o DNIT; e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS; a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União; a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

| | Pág. |
|---|------|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão..... | 3 |
| - Medida Provisória original..... | 17 |
| - Mensagem do Presidente da República nº 119, de 2006..... | 23 |
| - Exposição de Motivos nº 6/2006, encaminhada pelos Ministérios pertinentes..... | 24 |
| - Ofício nº 323/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado..... | 31 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória | 33 |
| - Emendas apresentadas perante a Comissão Mista..... | 34 |
| - Nota Técnica nº 5, de 2006, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados..... | 77 |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Pimentel (PT-CE)..... | 82 |
| - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados..... | 133 |
| - Ato nº 17, de 2006, do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória..... | 139 |
| - Legislação Citada..... | 140 |

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 12, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 283, de 2006)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de *carreiras e do Plano Especial de Cargos* do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso."(NR)

"Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei."(NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Subseção VIII:

"Subseção VIII
Da Gratificação por Encargo de
Curso ou Concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento

regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões."

Art. 3º Os arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

.....

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, exceptuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.

..... " (NR)

"Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

.....

§ 2º Às Diretorias compete:

I - Diretoria Executiva:

a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e

b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;

II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82 desta Lei;

III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82 desta Lei;

IV - Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e

Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;

V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;

b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e

c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;

VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução e obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário." (NR)

Art. 4º O inciso XIX do *caput* do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.
.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

..... "(NR)

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006."(NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006."(NR)

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 3 (três) DAS-6; 7 (sete) DAS-5; 41 (quarenta e um) DAS-4; 9 (nove) DAS-3; e 113 (cento e treze) DAS-2.

§ 1º Ficam extintos, no âmbito da administração pública federal, 55 (cinquenta e cinco) cargos em comissão DAS-1, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º O Ministério dos Transportes e o DNIT poderão solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, das Companhias das Docas controladas pela União, da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que poderão ou não exercer cargos em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o *caput* deste artigo será integralmente de responsabilidade do Ministério dos Transportes e do DNIT, conforme o caso.

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.

§ 2º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízo dos direitos e vantagens atribuídos às respectivas Carreiras.

Art. 11. O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não

possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento, não ultrapassando o período da possível renovação."(NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 20 (vinte) anos."(NR)

Art. 13. Os contratos temporários firmados com base no disposto na alínea a do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes na data de publicação desta Lei, no âmbito do Comando da Aeronáutica, vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, poderão ser prorrogados até 31 de março de 2007.

Art. 14. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, acrescido do respectivo Quadro de Pessoal Efetivo e dos contratados por prazo determinado, não poderá ultrapassar 260 (duzentos e sessenta).

Art. 15. O art. 40 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Aplica-se à ANAC o disposto no art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."(NR)

Art. 16. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei."(NR)

Art. 17. O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

.....

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo."(NR)

Art. 18. O inciso III do caput do art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

"Art. 14.

.....

III ~

.....

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura.

..... "(NR)

Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2006, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Art. 20. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da Rodovia de Ligação a seguir descrita:

"2.2.2.

.....

| BR | PONTOS DE PASSAGEM | UNIDADES DA FEDERAÇÃO | EXTENSÃO (KM) | SUPERPOSIÇÃO BR/KM |
|-----|--|-----------------------|---------------|--------------------|
| 488 | Entroncamento com a BR-116 - Santuário de Aparecida - Entroncamento com a BR-116 Anel Viário da Basílica de Nossa Senhora Aparecida | SP | 5,9 | - |
| 493 | Entroncamento com a BR-101 Norte (Manilha) - Entroncamento com a BR-116 Norte (Santa Guilhermina) - BR-116 Norte - BR-040 - Entroncamento com a BR-116 Sul - Entroncamento com a BR-101 Sul - Porto de Itaguai | RJ | 128 | - |

....."

Art. 21. Ficam revogados o art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o art. 29 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 283 DE 2006 (ORIGINAL)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso." (NR)

"Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A." (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 8.112, de 1990, fica acrescido da seguinte Subseção:

**"Subseção VIII
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão de análise de currículos, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

- a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput;
- b) um vírgula dois por cento, em se tratado de atividade prevista no inciso II do caput.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões." (NR)

Art. 3º Os arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso LX." (NR)

"Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

Parágrafo único. Às Diretorias compete:

I - Diretoria Executiva:

a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e

b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;

II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82;

III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82;

IV - Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;

V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;

b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e

c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;

VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário.” (NR)

Art. 4º O inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX - do Ministério das Relações Exteriores a Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até sete Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;” (NR)

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 30 de junho de 2006, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.” (NR)

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: três DAS-6; sete DAS-5; quarenta e um DAS-4; nove DAS-3; e cento e treze DAS-2.

§ 1º Ficam extintos, no âmbito da administração pública federal, cinqüenta e cinco cargos em comissão DAS-1, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos de que trata o caput.

Art. 8º O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT e das Companhias Doces controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o caput será integralmente de responsabilidade do DNIT.

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, que comprovadamente a percebiam até o mês de julho de 2005, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata caput será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de cem por cento para os ocupantes de cargos de nível superior e de setenta por cento para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Medida Provisória.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput o direito ao enquadramento nas carreiras de que tratam as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidas.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízo dos direitos e vantagens atribuídos às respectivas Carreiras.

Art. 11. O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento." (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a vinte anos." (NR)

Art. 13. Os contratos temporários firmados com base no disposto no art. 2º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, no âmbito do Comando da Aeronáutica, vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, poderão ser prorrogados até 31 de março de 2007.

Art. 14. Fica revogado o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

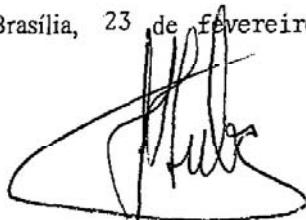
Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Mensagem nº 119, DE 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 283 , de 23 de fevereiro de 2006, que “Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal”.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.



Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

2. Trata-se de um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão administrativa, patrimonial e de pessoal da administração pública federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

3. Nesse sentido, propomos, na forma dos art. 1º e 2º, alterações à Lei nº 8.112, de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais", com vistas à inclusão, nessa norma jurídica, da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, destinada a retribuir os servidores da, pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

4. O art. 39, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, dispõe que "A União, os Estados e o Distrito

Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados", o que implica a criação das condições para que estas escolas possam funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais.

5. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, considera treinamento regularmente instituído as ações de capacitação que compreendam cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração.

6. A proposta tem caráter de urgência devido ao tumulto causado por questionamentos jurídicos, a exemplo da Ação Civil Pública nº 19998.34.00.002302-5, em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e, ainda, pretensa ausência de amparo legal para os procedimentos até então adotados.

7. O impedimento do exercício das atividades de instrutoria pelos servidores públicos, objeto da presente proposta, constitui um retrocesso no cumprimento da missão das instituições autorizadas, com especial destaque para a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Registre-se que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Os Instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado com a escala necessária. A eficiência impõe que essas instituições busquem no próprio serviço público, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento.

8. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, tem suas raízes assentadas nos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 (art. 8º) e 1.716, de 27 de dezembro de 1979 (art. 1º), porém, não foi incluída na Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, a alteração da referida lei, tem por objeto contemplar essa omissão, compatibilizando o exercício da atividade de instrutoria com o exercício do cargo, respeitados os limites e observadas as compensações de carga horária de trabalho..

9. O art. 3º promove alterações nas competências e na estrutura do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, determinada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, todas as suas atribuições foram transferidas para o DNIT, que ficou também com a incumbência de tratar dos assuntos afetos ao setor de transportes ferroviários de carga e de passageiros.

10. A proposição em tela insere-se no processo de modernização institucional do DNIT, uma vez que essa entidade atua na gestão da infra-estrutura de transportes, desempenhando as funções relativas à construção, manutenção e operação da infra-estrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

11. Com o objetivo de assegurar o cumprimento da missão institucional ampliada com as novas funções na área ferroviária, a proposta consiste na criação da

Diretoria-Executiva e da Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária, esta destinada exclusivamente às atividades atinentes ao modal ferroviário e, ainda, na transformação ^{CON} da atual Diretoria de Transportes Terrestres, em Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária, o que impõe alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Em consequência dessa mudança, torna-se necessário prover a autarquia de cargos de direção e assessoramento no nível correspondente à nova estrutura proposta, bem como o reforço das Unidades Regionais Terrestres – UNIT daquela autarquia, responsáveis pela coordenação e fiscalização da execução de planos e programas nas áreas de engenharia e operações rodoviárias e ferroviárias. Das vinte e três unidades existentes, quatorze são chefiadas por servidores investidos em cargo DAS 101.4 e nove dispõem apenas de DAS 101.3. Dentre as últimas, algumas estão localizadas em importantes Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. Assim, pretende-se elevar o nível hierárquico do cargo de chefia dessas Unidades, uniformizando a classificação dos titulares das UNIT. Propõe-se a criação de novos DAS-4 para serem remanejados para o DNIT.

12. No que se refere à proposta contida no art. 4º, trata-se de ajuste na estrutura do Ministério das Relações Exteriores, o qual vem enfrentando dificuldades para o atingimento de sua missão institucional em função do aumento da complexidade de suas atribuições, ~~sem que tenha existido uma correspondente adequação de sua estrutura organizacional aos novos desafios enfrentados pela Pasta.~~ Para tornar mais efetiva a atuação do Ministério está sendo proposta a criação de duas Subsecretarias como forma de melhor dividir as competências da Subsecretaria-Geral Política e da Subsecretaria-Geral de Cooperação e das Comunidades Brasileiras no Exterior, reduzindo a excessiva sobrecarga de competências da primeira e fortalecendo a assistência a brasileiros no exterior, competência hoje exercida pela segunda, mas que necessita de maior agilidade e de melhoria da interlocução com autoridades estrangeiras.

13. A divisão da Subsecretaria-Geral Política agrupará em uma Subsecretaria os departamentos multilaterais e os assuntos bilaterais com maior peso em suas decisões e, em outra, os temas bilaterais com África, Oceania, Ásia e Oriente Médio, propiciando ganho de eficiência e agilidade na condução desses temas. Já a criação da Subsecretaria-Geral das Comunidades no Exterior favorecerá uma melhor prestação de serviços do órgão aos brasileiros residentes no exterior. Outra alteração importante é a proposta de elevação do *status* do Instituto Rio Branco para o mesmo nível das Subsecretarias, tendo em vista a ampliação considerável de suas atribuições, mediante a criação de novos cursos e do aumento crescente de candidatos, especialmente no caso do Curso de Altos Estudos. Serão criados, para serem remanejados para o Ministério das Relações Exteriores vinte e cinco cargos, quais sejam: três DAS-6; um DAS-5; oito DAS-4; quatro DAS 3; e nove DAS 2. Para a criação das novas Subsecretarias, está sendo proposta a alteração da redação do inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, ampliando de cinco para sete o número de Subsecretarias no âmbito da Secretaria-Geral das Relações Exteriores.

14. Os art. 5º e 6º visam superar situação gerada pela aprovação das Leis nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que reestruturou o quadro de pessoal do DNIT, e a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Plano Especial de Cargos da Cultura. Em ambos os casos, a vigência dos novos planos de cargos determinou a restituição ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das Funções Comissionadas Técnicas alocadas ao DNIT e ao Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas, entendendo-se que tal reestruturação tornaria desnecessárias aquelas Funções. Todavia, em vista das dificuldades a serem enfrentadas pelos órgãos em face do calendário necessário à realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos naqueles órgãos, torna-se necessário estabelecer um cronograma para a devolução dessas FCTs. Assim, o que se propõe é que, no caso do DNIT, em que já existe concurso público em andamento, seja autorizada a manutenção das FCTs até 30 de junho de 2006, e no caso dos órgãos da área da

Cultura, até 31 de março de 2007, dando-se, assim prazo hábil a uma transição que ~~preservava~~ ^{INGRESSO} a capacidade operacional dos órgãos e entidades.

15. O art. 7º trata da criação de cargos em comissão necessários ao atendimento das modificações promovidas pelos art. 3º e 4º, e ainda ao atendimento de outras necessidades urgentes. Entre essas, acha-se a criação de cargos para a Secretaria-Executiva do Comitê PAN2007, que se justifica pela necessidade de implementação da área responsável por coordenar as ações preparatórias para a realização dos jogos, que estão sob responsabilidade do Governo Federal. O Decreto de 18 de julho de 2003 (sem número), instituiu o Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos XV Jogos Pan-Americanos de 2007 – PAN2007. Para o adequado acompanhamento das ações tornou-se necessária a instituição de uma Representação do Ministério do Esporte na cidade do Rio de Janeiro, em caráter temporário, para exercer a função de Secretaria-Executiva do Comitê PAN2007, bem como subsidiar o aludido Comitê na coordenação das ações preparatórias para a realização dos jogos, que estão sob responsabilidade do Governo Federal.

16. Atualmente, a Secretaria-Executiva do Comitê PAN2007 dispõe de apenas cinco cargos comissionados, que foram remanejados em caráter emergencial, em abril de 2005, mas que não atendem às necessidades de acompanhamento e controle dos projetos em execução, em particular sobre os aspectos jurídicos, de engenharia e de comunicação. Os ocupantes desses cargos atuarão de forma a interagir e integrar os esforços das entidades envolvidas na viabilização do evento, bem como controlar o cumprimento das atividades previstas, tanto no que se refere a prazos e a custos, como no que diz respeito a especificações técnicas. Esses profissionais também assessorarão a referida Secretaria-Executiva no apoio técnico e administrativo ao Comitê de Gestão, particularmente no que concerne à coordenação da atuação governamental no cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo brasileiro para a realização do evento. Dessa forma, será necessária a alocação, na referida Representação, de quatro cargos DAS-4. Os cargos criados para o Ministério do Esporte serão remanejados em caráter temporário, até 31 de dezembro de 2007.

17. Atende-se, ainda, a necessidades no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e do Ministério da Ciência e Tecnologia. Assim, estão sendo criados um DAS-5, dois DAS-3, e um DAS-1 -, para a atender ao que dispõe a Lei nº 10.860, de 14 de abril de 2004, que cria o Instituto Nacional do Semi Árido – INSA, permitindo a sua inclusão na Estrutura Regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a integração dos pólos sócio-econômicos e ecossistemas estratégicos da região do semi-árido brasileiro. No âmbito do INCRA, a reestruturação de suas unidades regionais implicará na criação de 57 DAS-2, extinguindo-se, em consequência, 57 DAS-1. O INMETRO, para dar vazão às demandas decorrentes de suas competências no campo da política industrial e tecnológica, necessita do aporte de 2 DAS-5, 18 DAS-4 e 46 DAS-2, também criados pelo art. 7º.

18. O art. 8º autoriza o DNIT a solicitar a cessão, com ônus para a autarquia, de empregados dos Quadros de Pessoal do GEIPOT e companhias DOCAS, independentemente do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança. Essa medida tem como objetivo possibilitar que profissionais do GEIPOT e das companhias DOCAS, que têm considerável experiência na área de transporte, possam ser cedidos ao DNIT com a necessária segurança jurídica.

19. O art. 9º visa restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, para os servidores do DNOCS. Sobre essa complementação salarial, é necessário esclarecer que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS foi autorizado a conceder a seus servidores, em caráter

emergencial, a denominada vantagem "Diferença de Remuneração", por meio de despacho do Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos nº 232-DASP, de 23 de agosto de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1979, com o objetivo de conter evasão de técnicos especializados, sob a alegação de desigualdade salarial existente à época entre o serviço público e a iniciativa privada, que estava comprometendo a condução de programas e projetos a cargo do órgão, além de dificultar a contratação de novos especialistas.

20. Assim, por ato do Diretor Geral do DNOCS, a diferença de remuneração era paga no percentual de cem por cento do valor do vencimento básico para os servidores de nível superior e de setenta por cento para os servidores de nível médio, calculada sobre a referência em que se encontravam posicionados os servidores.

21. A mencionada vantagem, sob o título de "Complementação Salarial", passou a ter previsão em texto legal com a edição do Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988.

22. Posteriormente, nos termos do inciso XXXII, do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 106, de 1989, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a referida gratificação passou a ser paga como vantagem pessoal até julho de 2005, quando restou suspenso o pagamento da parcela em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União.

23. Nesse sentido, a proposta visa a evitar a súbita redução de valor remuneratório dos servidores do DNOCS, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

24. Os arts. 11 e 12 promovem alterações à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com vistas a permitir a ampliação do prazo de arrendamento de imóveis da União, hoje fixado em dez anos, para até vinte anos, podendo ser ampliado quando o projeto envolver investimentos cujo retorno não possa ocorrer dentro desse prazo. Essa modificação permitirá o crescimento do volume de investimentos necessários à recuperação e/ou valorização do patrimônio da União. Vale ressaltar que também implicará em elevação da atratividade dos certames licitatórios aos agentes privados, o que favorece o processo competitivo e amplia a possibilidade de ganhos para a União.

25. O art. 13 visa autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Comando da Aeronáutica com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, os quais terão sua vigência encerrada em maio e julho de 2006. Trata-se de contratos firmados para permitir que o Comando da Aeronáutica pudesse desempenhar a contento funções ora transferidas pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, à Agência Nacional de Aviação Civil, que está em fase de instalação. A prorrogação dos referidos contratos de trabalho temporários, até 31 de março de 2007, permitirá manter parte da força de trabalho que atua no Comando da Aeronáutica (DCA e IFI), em proveito das atividades a serem desenvolvidas pela ANAC, de forma que, como foi autorizado para as demais Agências Reguladoras, possa a mesma contar com prazo hábil para a seleção de pessoal efetivo, por meio de concurso público.

26. O art. 10, visa solver dúvidas sobre a lotação dos servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA, de que trata a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que se encontram no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor. Estabelece-se que a lotação será no INSS, com exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Nos termos do art. 27, § 1º, da Lei nº 9.649, de 1998, o quadro de servidores LEGI

efetivos da extinta LBA seria transferido para o Ministério ou Órgão que absorverá as correspondentes competências daquela entidade, o que efetivamente não ocorreu. Constatou-se, posteriormente, que os referidos servidores foram transferidos para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que, em razão disso, foi concedida a faculdade de opção pelo enquadramento nas Carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002. Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União, em auditoria realizada no INSS, embora tenha apontado essa possível distorção, reconheceu que a referida Lei deu margem a interpretações divergentes. Não obstante, os servidores foram enquadrados nas respectivas carreiras porque estavam incluídos na folha de pagamento do INSS, percebendo, desde o ano de 2001, a remuneração correspondente à opção. Assim, a medida visa pacificar e afastar qualquer risco àqueles servidores, no que toca à sua situação funcional e percebimento das respectivas vantagens atribuídas aos servidores das Carreiras Previdenciária e do Seguro Social.

27. No que tange ao art. 14, que revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, impõe-se a medida em virtude da necessidade de que seus efeitos sejam melhor avaliados, suspendendo-se, assim, por meio dessa revogação, a sua eficácia. Ainda que o mérito da medida então submetida ao Congresso Nacional seja o de buscar beneficiar o trabalhador, permitindo que o mesmo perceba o vale-transporte em pecúnia – de forma idêntica a que já é praticada no âmbito do serviço público federal – foram apontadas pelas entidades representativas das empresas de transporte urbano e entidades representativas dos trabalhadores possibilidades de prejuízos a ambos os setores diretamente interessados. Assim, como forma de evitar-se tais prejuízos até um julgamento definitivo do Congresso Nacional, propomos a Vossa Exceléncia a revogação daquele dispositivo.

28. Os requisitos de urgência e relevância, além dos aspectos já mencionados, têm fundamento no déficit institucional do Ministério das Relações Exteriores, comprometendo a efetividade de suas ações; na necessidade de dotar o Ministério dos Esportes de uma estrutura mínima para acompanhar as ações preparatórias a cargo do Governo Federal para a realização dos Jogos Panamericanos de 2007; na necessidade de fortalecer a atuação do DNIT na condução e supervisão dos Programas de Infraestrutura de Transportes. Além disso, busca-se superar gargalos e indefinições no plano legal, afastando insegurança jurídica e questionamentos quanto à legalidade do pagamento da gratificação por encargo de curso ou de concurso, viabilizando-se, assim, a adequada implementação da política de desenvolvimento do servidor público federal, assim como a regularidade do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada para os servidores do DNOCS, a tranquilização dos servidores do INSS em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, assim como processos de transição adequados para a ANAC, quanto aos servidores contratados temporariamente pelo Comando da Aeronáutica e aos servidores do DNIT e do Ministério da Cultura investidos em Funções Comissionadas Técnicas.

29. Quanto ao art. 1º, para os efeitos do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, uma vez que caberá a cada órgão ou entidade incumbida de realizar curso ou concurso, observar a disponibilidade orçamentária e o respectivo limite de recursos orçamentários destinados para esse fim em funcional programática específica, observados, ainda, os limites fixados na proposta para sua concessão.

30. No tocante ao art. 7º, a estimativa do impacto orçamentário, considerando-se os meses de março até dezembro do ano em curso é de R\$ 4.635.697,18 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais). Para exercícios de 2007 e subsequentes, considerando os meses de janeiro a dezembro, a estimativa é de R\$

5.454.002,07 (cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil e dois reais) para cada exercício, considerando-se as regras em vigor quanto ao seu provimento privativo por servidores públicos federais. Os recursos orçamentários para o presente exercício estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006 – PLOA-2006, em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, devendo as nomeações serem efetivadas apenas quando houver a necessária previsão orçamentária.

31. Relativamente aos art. 9º e 12, quanto aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se eles atendidos, vez que tanto o pagamento da diferença individual aos servidores do DNUCS, quanto os efeitos da manutenção da lotação dos servidores da extinta LBA alcançados pela proposta está contemplada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006.

32. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Celso Luiz Nunes Amorim, Ciro Ferreira Gomes, Patrus Ananias, José Alencar Gomes da Silva, Alfredo Nascimento, Luiz Fernando Furlan, Jorge Armando Félix, Miguel Soldatelli Rossetto, Sergio Machado Rezende, Dilma Rousseff

OF.n. 323/06/PS-GSE

Brasília, 09 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

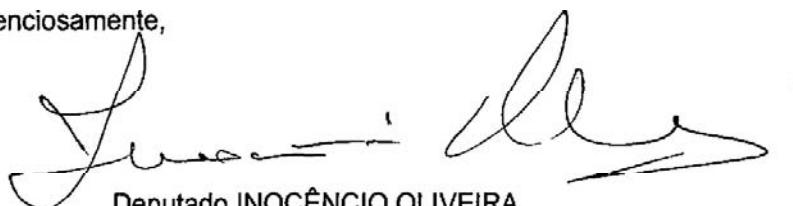
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2006 (Medida Provisória nº 283/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 02.05.06, que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de

2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 283

| | |
|--|--|
| Publicação no DO | 24-2-2006 |
| Designação da Comissão | 24- 2-2006(SF) |
| Instalação da Comissão | 2-3-2006 |
| Encerradas | até 23 2006 (7º dia da publicação) |
| Prazo final na Comissão | 24-2-2006 a 9-3-2006 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 9-3-2006 |
| Prazo na CD | de 10-3-2006 a 23-3-2006 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 23-3-2006 |
| Prazo no SF | 24-3-2006 a 6-4-2006 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 6-4-2006 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 7-4-2006 a 9-4-2006 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 10-4-2006 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 24-4-2006 (60 dias) |
| (*) Prazo prorrogado | 23-6-2006 |
| (*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 17, de 2006 – DO de 12-4-2006 | |

MPV Nº 283

| | |
|---------------------------------|----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 2-5-2006 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

| CONGRESSISTAS | EMENDAS |
|----------------------------------|--|
| Deputado ALBERTO FRAGA | 002, 012, 029. |
| Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME | 001, 020, 030. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 006, 018, 023, 028, 033, 034. |
| Senador ARTHUR VIRGÍLIO | 003, 011, 019. |
| Deputado CARLOS SANTANA | 007, 008, 015, 026. |
| Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA | 021, 022, 025. |
| Deputado LUCIANO CASTRO | 004, 014. |
| Deputado ÔNIX LORENZONI | 016. |
| Deputada TELMA DE SOUZA | 005, 009, 010, 017, 024, 027, 031, 032. |
| Deputada YEDA CRUSIUS | 013. |

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 034

MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

| | | | | | |
|--|--|-------------------|--|--------|--------|
| data | 02/03/06 | proposição | Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006 | | |
| autor | Dep. Antônio Carlos Mendes Thame | | | | |
| nº do protocolo | 332 | | | | |
| 1 Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. X modificativa | 4. aditiva | | |
| 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global | Página | Art. 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | |

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 61, 93 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso." (NR)

"Art. 93.

.....

§ 8º. A cessão não implicará prejuízo ao servidor em relação à avaliação dos critérios admitidos para promoção, especialmente aqueles referentes ao desempenho e ao bom exercício do cargo." (NR)

"Art. 98.

.....

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o art. 1º da Medida Provisória n. 283/2006, que altera dispositivos da Lei n. 8.112/90 para incluir alteração ao seu art. 93, visando assegurar aos servidores públicos efetivos cedidos a outros órgãos ou entidades federais o direito de não serem discriminados em face de processos de promoção ocorridos em sua carreira de origem. Busca-se, assim, garantir que os servidores de um poder cedidos a outro não sejam prejudicados em face da alta missão que o cargo que exercem lhes confere.

PARLAMENTAR

MP - 283

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|--|---|---|-------------------------------------|
| data | Proposição Medida Provisória nº 283/06 | | |
| DEPUTADO ALBERTO FRAGA | | Autor | nº do prentuário |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. Aditiva |
| | | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | |

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 76-A a seguinte redação:

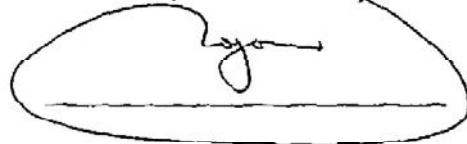
“Art. 76-A.....
 § 1º

- a) três por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do *caput*;
- b) dois vírgula cinco por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso II do *caput*.

JUSTIFICATIVA

A emenda aumenta o valor da gratificação por encargo de curso ou concurso, objetivando despertar maior interesse do servidor no aprimoramento de seu desempenho profissional. Quanto maior a gratificação, maior certamente será o empenho do servidor em se aperfeiçoar, inclusive através de cursos, para que possa atuar como instrutor ou participar de bancas examinadoras, melhorando, com isso, seu desempenho pessoal e o próprio serviço público.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2006



MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

| | | | | |
|----------------------------------|---|-----------------|------------|------------------------|
| data 02/03/2006 | Proposição Medida Provisória nº 283, de 2006 | | | |
| Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO | | nº do protocolo | | |
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutiva global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Suprime-se o artigo 3º, da Medida Provisória 283/2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, altera, em seu art. 3º, a Lei nº 10.233/01 que dispõe sobre organização administrativa do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

A estrutura original DNIT já contempla um universo de atribuições, em sua esfera de atuação, que dispensa uma nova reestruturação do órgão. Ampliar o seu rol de funções administrativas pode comprometer o seu funcionamento e atrapalhar a adoção de políticas públicas voltadas para a melhoria da infra-estrutura de transporte no Brasil.

Exemplo disso é a recém operação denominada “tapa-buracos”, que visava unicamente suprir as gritantes falhas operacionais deste órgão no gerenciamento das estradas e rodovias de todo o país.

Nesse sentido entendo que não se justifica o desmembramento de uma Diretoria para contemplar mais um cargo voltado especificamente para o segmento ferroviário, pois o número de cargos comissionados criados recentemente extrapolou significativamente os gastos do setor público.

Além disso, a supressão referido artigo pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), pois o artigo que se pretende suprimir estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

PARLAMENTAR

Orlindo José

EMENDA DE PLENÁRIO

MP - 283

00004

| | | | | |
|---|-----------------------------------|-----------|--------|-----------------|
| Data 02/03/2006 | Medida Provisória nº 283, de 2006 | | | Nº do protocolo |
| Autor DEP. LUCIANO CASTRO | | | | |
| (<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O art. 3º da Medida Provisória nº 283, de 2006, passa a vigorar acrescido dos artigos 114-A e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

"Art. 3º Os arts. 82, 85, 114-A e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

" (NR)

"Art. 85.

" (NR)

Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPO, das Administrações Hidroviárias e da Companhia Docas do Rio do Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, da Companhia Brasileira de Trans Urbanos- CBTU.e VALEC - Engenharia e Construções S.A, na data de publicação da Lei n.º 10233/2001.

§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de Cargos e Salários vigentes e suas normas, em que estiverem enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem e deverão ser reajustados da mesma forma que for aplicada às remunerações do Órgão nos quais estiverem absorvidos.

§ 4º Em caso de extinção de órgãos ou empresas acima mencionadas, a absorção do seu pessoal se fará, imediatamente, nos Quadros de Pessoal de que trata a Diretoria Ferroviária do DNIT.

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; em.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.064, de 13 de abril

de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios por cobridos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela Diretoria Ferroviária do DNIT em quaisquer dos Quadros de Pessoal, conforme estabelece o art. 114-A. (Vide nova redação dada pela MP 283).

§ 2º - Fica assegurada a absorção também aos beneficiados pela lei 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, oriundo das empresas absorvidas pela Diretoria Ferroviária do DNIT, na forma da Lei.

§ 3º - A critério da Direção da Diretoria Ferroviária do DNIT, poderá haver a cessão de pessoal do quadro próprio, com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública interessados;

§ 4º - Fica assegurado e preservado o direito à complementação das aposentadorias e das pensões tratada na lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

I - Ficam assegurados os mesmos direitos do § 4º aos empregados oriundos dos Quadros de Pessoal Da Extinta Fepasa Que Em Maio De 1998, Por Sucessão Trabalhista, Foram Incorporados aos Quadros da RFFSA.

§ 5º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre a Reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovada pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro De 1961.

§ 6º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário abrangidos pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, o art. 3º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971 e, os art. 3º e 4º da Lei nº 9.342, de 22 de fevereiro de 1996.

§ 7º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário servidores públicos e autárquicos que, em razão de Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram ou não pela Integração no Quadros da RFFSA, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

§ 8º As Aposentadorias e pensões complementadas dos ferroviários, prevista na legislação citada nos parágrafos § 4º E § 7º, Terão como referência a tabela salarial do Plano de Cargos e Salários -PCS da RFFSA, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores:

a) acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1998 até a data desta lei, ainda que julgados posteriormente;

b) quaisquer alterações supervenientes

JUSTIFICATIVA

No que tange a inclusão do art. 114-A, a supressão da expressão "a critério do Poder Executivo" se faz necessária porque a mesma traz embutida uma intenção de "seleção" por parte do Executivo - sem a definição de critérios - sobre quem faria a escolha. Não é pertinente se falar em seleção, visto que todos devem estar enquadrados nos preceitos da Constituição Federal, de 1988. A possibilidade de qualquer distinção levará os empregados,

que já sofrem por seu organismo ter sido extinto, a ficar na dependência de razões subjetivas para continuarem a prestar serviço na Administração Pública.

Considerando o número reduzido dos servidores a serem absorvidos pelo DNIT e seus explícitos atributos técnicos especializados, adquiridos ao longo da carreira, não há de se prevalecer um critério subjetivo no aprovitamento desses servidores.

A inclusão do pessoal da CBTU nos Quadros de Pessoal visa dotar a Administração Pública de técnicos ferroviários familiarizados com a problemática do transporte ferroviário de passageiros, sua operação, normatização e projetos de expansão. Tal inserção é particularmente importante neste momento em que é proposto o fortalecimento do DNIT com a criação de uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária, que certamente será chamada a participar de questões ligadas aos transportes suburbanos.

Analogamente a inclusão do pessoal da VALEC possibilita à ANTT e principalmente ao DNIT contar com técnicos que há décadas vem efetivamente participando de projetos, de licitação, de execução de obras, gerenciamento e fiscalizando a implantação de linhas ferroviárias.

O esclarecimento introduzido no terceiro parágrafo se faz necessário para que não restem dúvidas aos administradores dos órgãos em que vierem a ser eventualmente absorvidos os empregados das empresas mencionadas no caput, a fim de que os mesmos sejam readjustados da mesma forma que o pessoal dos Quadros Efetivos.

A criação do quarto parágrafo visa garantir aos empregados públicos dos organismos que eventualmente forem extintos que não haverá solução de continuidade na sua vida funcional e alertar que, em caso de decretação de extinção, a questão de pessoal deve estar equacionada.

No que diz respeito ao art. 118, a Lei n.º 10.233/2001 criou quadros em extinção na ANTT, ANTAQ e no DNIT para absorver pessoal celetista oriundo de outros organismos do Governo, os quais por suas especializações serão importantes na formação destes novos órgãos.

A inserção do inciso Iº no parágrafo 4º, garante aos funcionários integrados aos Quadros da RFFSA, oriundos da incorporação da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, ocorrida em maio de 1998, através do decreto federal n.º 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, absorvidos por sucessão trabalhista, o legítimo direito assegurado à complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Pela presente MP o Executivo dá mais um passo para preencher lacunas existentes no aparato institucional no âmbito do Setor de Transportes, criando uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária e, desta forma, é de se esperar que o pessoal oriundo de empresas ferroviárias venha a ser absorvido no Quadro de Pessoal do DNIT.

Assim se faz necessário complementar o § 1, incluindo o pessoal que vier a ser absorvido no Quadro em Extinção existente no DNIT, para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 02 de março de 2006.

LUCIANO CASTRO - PL/RR

MP - 283

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---------------------------------|---|------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| data 02 / 03 / 2006 | proposição Medida Provisória nº 283 / 06 | | | |
| autor DEP. TELMA DE SOUZA | | | | |
| nº de protocolo | | | | |
| 1. I Supressiva | 2. I Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. I Substitutivo global |
| <input type="checkbox"/> Página | <input type="checkbox"/> Artigo | <input type="checkbox"/> Parágrafo | <input type="checkbox"/> Inciso | <input type="checkbox"/> alínea |
| TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Art. 3º

Os arts. 82, 85, 114-A e 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, da Companhia Brasileira de Trans Urbanos- CBTU, na data de publicação da Lei n.º 10233/2001.

§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de Cargos e Salários vigentes e suas normas, em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem e deverão ser reajustados da mesma forma que for aplicada às remunerações do Órgão nos quais estiverem absorvidos.

§ 4º Em caso de extinção de órgãos ou empresas acima mencionadas, a absorção do seu pessoal se fará, imediatamente, nos Quadros de Pessoal de que trata a Diretoria Ferroviária do DNIT.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão "a critério do Poder Executivo" se faz necessária porque a mesma tráz embutida uma intenção de "seleção" por parte do Executivo, sem definir critérios, sobre quem faria a escolha, já que não faz sentido se falar em seleção visto que todos devem estar enquadrados nos preceitos da Constituição Federal, de 1988, levando os empregados públicos que já sofrem por seu organismo ter sido extinto a ficar em dependendo de razões subjetivas para continuarem a prestar serviço na Administração Pública.

Considerando o número reduzido dos servidores a serem absorvidos pelo DNIT e os expícitos atributos técnicos especializados, adquiridos ao longo da carreira, não há de se prevalecer um critério subjetivo no aproveitamento desses servidores.

A inclusão do pessoal da CDTU nos Quadros de Pessoal visa dotar a Administração Pública de técnicos ferroviários familiarizados com a problemática do transporte ferroviário de passageiros, sua operação, normatização e projetos de expansão. Tal inserção é particularmente importante neste momento em que é proposto o fortalecimento do DNIT com a criação de uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária que certamente será chamada a participar de questões ligadas aos transportes suburbanos.

O esclarecimento introduzido no terceiro parágrafo se faz necessário para que não restem dúvidas aos administradores dos órgãos, nos quais em que vierem a serem eventualmente absorvidos os empregados das empresas mencionadas no caput, a fim de que os mesmos sejam reajustados da mesma forma que o pessoal dos Quadros Efetivos.

A criação do quarto parágrafo visa garantir aos empregados públicos dos organismos que eventualmente forem extintos que não haverá solução de continuidade na sua vida funcional e alertar que, em caso de decretação de extinção, a questão de pessoal deva estar equacionada.

.....

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:

I – a gestão da complementação da aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; em.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela Diretoria Ferroviária do DNIT em quaisquer dos Quadros de Pessoal, conforme estabelece o art. 114A. (Vide nova redação dada pela MP 283).

§ 2º - Fica assegurada a absorção também aos beneficiados pela lei 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, oriundo das empresas absorvidas pela Diretoria Ferroviária do DNIT, na forma da Lei.

§ 3º - A critério da Direção da Diretoria Ferroviária do DNIT, poderá haver a cessão de pessoal do quadro próprio, com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública interessados;

§ 4º - Fica assegurado e preservado o direito à complementação das aposentadoria e das pensões tratada na lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991, e na Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002.

I – Ficam assegurados os mesmos direitos do § 4º aos empregados oriundos dos Quadros de Pessoal Da Extinta Fepasa Que Em Maio De 1998, Por Sucessão Trabalhista, Foram Incorporados Aos Quadros Da Rffsa.

§ 5º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário que trata a Lei n.º 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre a Reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovada pela Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro De 1961.

§ 6º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário abrangidos pela Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, o art. 3º da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971 e, os art. 3º e 4º da Lei n.º 9.342, de 22 de fevereiro de 1996.

§ 7º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário servidores públicos e autárquicos que, em razão de Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram ou não pela integração no Quadros da RFFSA, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

§ 8º As Aposentadorias e pensões complementadas dos ferroviários, prevista na Legislação citada nos parágrafos § 4º E § 7º, Terão como referência a tabela salarial do Plano de Cargos e Salários –PCS da RFFSA, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores:

A) acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1998 até a data desta lei, ainda que julgados posteriormente;

B) quaisquer alterações supervenientes

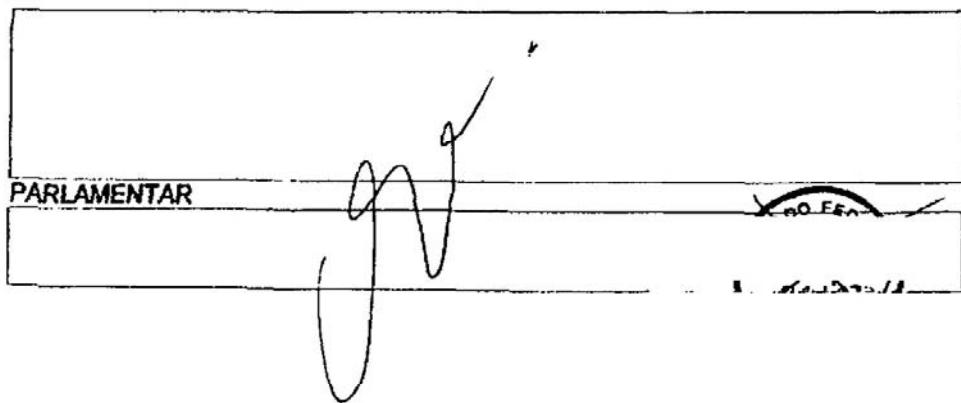
JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10233/2001 criou quadros em extinção na ANTT, ANTAQ, e no DNIT para absorver pessoal celetista oriundo de outros organismos do Governo, os quais por suas especializações serão importantes na formação destes novos órgãos.

A inserção do inciso 1º no parágrafo 4º, garante aos funcionários integrados aos Quadros da RFFSA, oriundos da incorporação da FEPASA – Ferrovia Paulista S.ª, em maio de 1998, através do decreto federal n.º 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, absorvidos por sucessão trabalhista, o legítimo direito assegurado à complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Pela presente MP o Executivo dá mais um passo para preencher lacunas existentes no aparato institucional no âmbito do Setor de Transportes ao criar uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária e, desta forma, é de se esperar que pessoal oriundo de empresas ferroviárias venha a ser absorvido no Quadro de Pessoal do DNIT.

Assim se faz necessário complementar o § 1, incluindo o pessoal que vier a ser absorvido no Quadro em Extinção existente no DNIT, para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II.



MP - 283

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 02/03/2006 | proposição Medida Provisória nº 283/06 |
|--------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------------|
| autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | nº do protocolo 337 |
|---------------------------------------|------------------------|

| | | | | |
|--|--|--|---------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. * Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global |
|--|--|--|---------------------------------------|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º

Os arts. 02, 05, 114-A e 118 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU, na data de publicação da Lei nº. 10233/2001.

§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de Cargos, Salários vigentes e suas normas, em que estiverem enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem e deverão ser reajustados da mesma forma que for aplicada às remunerações do Órgão nos quais estiverem absorvidos.

§ 4º Em caso de extinção de órgãos ou empresas acima mencionadas, a absorção do seu pessoal se fará, imediatamente, nos Quadros de Pessoal de que trata a Diretoria Ferroviária do DNIT.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão "a critério do Poder Executivo" se faz necessária porque a mesma traz embutida uma intenção de "seleção" por parte do Executivo, sem definir critérios, sobre quem faria a escolha, já que não faz sentido se falar em seleção visto que todos devem estar enquadrados nos preceitos da Constituição Federal, de 1988, levando os empregados públicos que já sofrem por seu organismo ter sido extinto a ficar em dependência de razões subjetivas para continuarem a prestar serviço na Administração Pública.

Considerando o número reduzido dos servidores a serem absorvidos pelo DNIT e seus explícitos atributos técnicos especializados, adquiridos ao longo da carreira, não há de se prevalecer um critério subjetivo no aproveitamento desses servidores.

A inclusão do pessoal da CBTU nos Quadros de Pessoal visa dotar a Administração Pública de técnicos ferroviários familiarizados com a problemática do transporte ferroviário de passageiros, sua operação, normalização e projetos de expansão. Tal inserção é particularmente importante neste momento em que é proposto o fortalecimento do DNIT com a criação de uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária que certamente será chamada a participar de questões ligadas aos transportes suburbanos.

O esclarecimento introduzido no terceiro parágrafo se faz necessário para que não restem dúvidas aos administradores dos órgãos, nos quais em que vierem a serem eventualmente absorvidos os empregados das empresas mencionadas no caput, a fim de que os mesmos sejam reajustados da mesma forma que o pessoal dos Quadros Efetivos.

A criação do quarto parágrafo visa garantir aos empregados públicos dos organismos que eventualmente forem extintos que não haverá solução de continuidade na sua vida funcional e alertar que, em caso de decretação de extinção, a questão de pessoal deva estar equacionada.

PARLAMENTO

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

MP - 283

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|----------------------|--------|--------|
| data | proposição | | | |
| 02/03/06 | Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006. | | | |
| autor | nº da proposta | | | |
| Deputado CARLOS SANTANA | 290 | | | |
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | | | |
| 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | | | |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| | | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | |

Emenda Modificativa

Em atendimento específico ao Art. 11, do CAPÍTULO IV "DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES AQUÁVÁRIO E TERRESTRE", Seção I, Dos Princípios Gerais, o inciso III, da Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes e tarifas nos preços dos transportes oferecidos;

PARLAMENTAR



MP - 283

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/03/06

proposito

Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA

nº do protocolo

290

| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global |
|---|---|---|--|--|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Em atendimento específico ao Art. 11, do CAPÍTULO IV "DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES AQUAVIÁRIO E TERRESTRE", Seção I, Dos Princípios Gerais, e os incisos I e II, da Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001, as atribuições das diretorias modais do DNIT deverão ser acrescidas de itens, dispondo:

II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:

- d) administrar, gerenciar operar e manter os transportes e terminais ferroviários, de sua competência, visando o atendimento do interesse social e das necessidades do desenvolvimento nacional;
- e) analisar e emitir parecer sobre a compatibilidade dos veículos, terminais, sinalização e demais sistemas necessários à circulação, com a infra-estrutura projetada ou implantada, autorizando ou não a operacionalização;

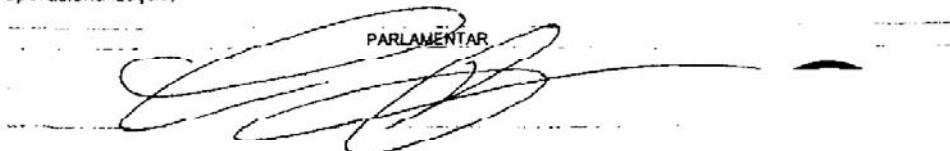
III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:

- d) administrar, gerenciar operar e manter os transportes e terminais rodoviários, de sua competência, visando o atendimento do interesse social e das necessidades do desenvolvimento nacional;
- e) analisar e emitir parecer sobre a compatibilidade dos veículos, terminais, sinalização e demais sistemas necessários à circulação, com a infra-estrutura projetada ou implantada, autorizando ou não a operacionalização;

VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:

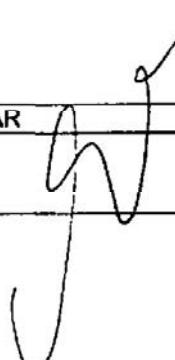
- d) administrar, gerenciar operar e manter os transportes e terminais hidroviários, de sua competência, visando o interesse social e das necessidades de desenvolvimento nacional;
- e) analisar e emitir parecer sobre a compatibilidade dos veículos, terminais, sinalização e demais sistemas necessários à circulação, com a infra-estrutura projetada ou implantada, autorizando ou não a operacionalização;

PARLAMENTAR

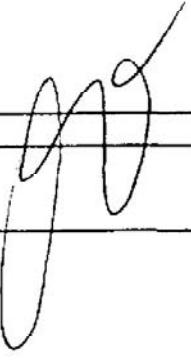


MP - 283

| | | | | |
|--|-----------------|--|--|--|
| ETIQUETA | | 00009 | | |
| data | | proposição Medida Provisória Nº 283 | | |
| Autor Deputada Telma de Souza | | nº do protocolo | | |
| 1. Separativa | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global |
| Página 1 | Artigo 85 | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Em atendimento específico ao Art. 11, do CAPÍTULO IV "DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES AQUAVIÁRIO E TERRESTRE", Seção I, Dos Princípios Gerais, e os incisos I e II, da Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001, as atribuições das diretorias modais do DNIT deverão ser acrescidas de itens, dispondo:</p> <p>II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:</p> <p>d) administrar, gerenciar operar e manter os transportes e terminais ferroviários, de sua competência, visando o atendimento do interesse social e das necessidades do desenvolvimento nacional;</p> <p>e) analisar e emitir parecer sobre a compatibilidade dos veículos, terminais, sinalização e demais sistemas necessários à circulação, com a infra-estrutura projetada ou implantada, autorizando ou não a operacionalização;</p> <p>III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:</p> <p>d) administrar, gerenciar operar e manter os transportes e terminais rodoviários, de sua competência, visando o atendimento do interesse social e das necessidades do desenvolvimento nacional;</p> <p>e) analisar e emitir parecer sobre a compatibilidade dos veículos, terminais, sinalização e demais sistemas necessários à circulação, com a infra-estrutura projetada ou implantada, autorizando ou não a operacionalização;</p> <p>VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:</p> <p>d) administrar, gerenciar operar e manter os transportes e terminais hidroviários, de sua competência, visando o interesse social e das necessidades do desenvolvimento nacional;</p> <p>e) analisar e emitir parecer sobre a compatibilidade dos veículos, terminais, sinalização e demais sistemas necessários à circulação, com a infra-estrutura projetada ou implantada, autorizando ou não a operacionalização;</p> | | | | |
| PARLAMENTAR | | | | |



MP - 283

| | | | | |
|---|---------------------------------------|---|------------|--------------------------|
| ETIQUETA | | | | |
| 00010 | | | | |
| data | proposito Medida Provisória Nº 283 | | | |
| aviso Deputada Telma de Souza | | nº de protocolo | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. Aditiva | 5. X Substitutiva global |
| Página 1 | Artigo 85 | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Em atendimento específico ao Art. 11, do CAPÍTULO IV 'DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES AQUÁVIÁRIO E TERRESTRE', Seção I, Dos Princípios Gerais, o inciso III, da Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>III – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes e tarifas nos preços dos transportes oferecidos;</p> | | | | |
| PARLAMENTAR | | | | |
|  | | | | |

MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data
24/02/2006Proposição
Medida Provisória nº 283, de 2006Autor
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

nº do protocolo

| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutiva global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTº / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 7º, da Medida Provisória 283/2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, cria, em seu art. 7º, cargos comissionados do Grupo DAS, níveis 2 a 6, totalizando cento e setenta e três cargos comissionados.

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), pois o artigo que se pretende suprimir estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

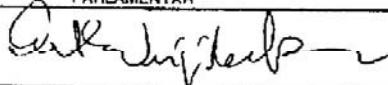
Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Adicionalmente informo que o presidente Lula está em intensa campanha eleitoral, contrariando frontalmente a legislação eleitoral, conforme declaração dele mesmo publicada na mídia esta semana onde ele declarou que o homem público faz campanha os 365 dias do ano.

Entendendo que os cargos serão utilizados para empregar petistas que já estão de peito aberto nessa campanha extemporânea do presidente Lula entendo que esse dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2006.

PARLAMENTAR



MP - 283

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|---|
| data | Proposição Medida Provisória nº 283/06 |
| AUTOR DEPUTADO ALBERTO FRAGA | |
| nº do proponente | |
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global | |

Suprimam-se o art. 7º, caput, e seu parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo 1º como caput..

JUSTIFICATIVA

O art. 7º cria 173 novos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, os quais serão distribuídos por ato do Executivo. A emenda suprime tanto o caput, que os cria, como seu parágrafo 2º, que ficará prejudicado com a supressão do caput. De acordo com publicações recentes, o Brasil lidera a lista dos países com maior número de cargos de confiança. O dispositivo agrava a situação. A medida provisória não indica para onde irão os novos cargos. Diz apenas que o Poder Executivo os distribuirá. Sobretudo em ano eleitoral, parece prudente que a criação de cargos que dispensem o concurso público fique para o próximo governo. Com três anos de exercício, supõe-se que o atual governo já tenha promovido os ajustes indispensáveis ao funcionamento da máquina pública segundo o modelo de administração que concebeu.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2006



MP - 283

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/03/06

proposição

Medida Provisória n° 283, de 23 de fevereiro de 2006

autor
Dep. Yeda Crusius

n° do protocolo

| | | | | |
|--|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input type="checkbox"/> modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Art. 7º | Parágrafo | Inciso | Alinea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º da Medida Provisória n.º 283, de 23 de fevereiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Nos três anos do atual Governo, foram criados cerca de 3000 cargos em comissão de livre provimento para serem utilizados na administração pública.

Ao se chegar o último ano de mandato, o Governo ao invés de reduzir gastos, para aplicar em áreas sociais ou mesmo para reajustar os baixos vencimentos dos servidores públicos, cria mais 173 cargos em comissão.

Pelo exposto, proponho emenda suprimindo o art. 7º da Medida Provisória.



Deputada Yeda Crusius
PSDB/RS

PARLAMENTAR

EMENDA DE PLENÁRIO

MP - 283

00014

| | | | | |
|--|------------------------------|----------------------------|--------|--------|
| Data 02/03/2006 | Autor DEP. LUCIANO CASTRO | Nº de prestatário 00014 | | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>O art. 8º da Medida Provisória nº 283, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 8º O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT – em liquidação; das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH; da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA – em liquidação; da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos –CBTU; e da VALEC Engenharia e Construções S.A, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</i></p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O governo não pode prescindir dos últimos técnicos especializados em ferrovias, ainda disponíveis nas empresas controladas pela União acima citadas, quando pretende corrigir uma lacuna existente no DNIT com a criação de uma Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária, com funções tipicamente ferroviárias, tais como as de caráter normativo da infra-estrutura, de gerenciamento de projetos e construção ferroviários que necessitam conhecimentos específicos, não podendo ficar proibidos de requisitar técnicos importantes e necessários à mencionada Diretoria que não pertençam aos quadros das Companhias Docas ou do GEIPOT.</p> | | | | |
| PARLAMENTAR | | | | |
|  <p>Brasília – DF, 02 de março de 2006.</p> <p>LUCIANO CASTRO PL/RR</p> | | | | |

MP - 283

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | |
|-------------------------------------|---|---------------------------------------|----------------------------------|--|-----|
| data | proposito | | | | |
| 02/03/06 | Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006. | | | | |
| autor | nº do protocolo | | | | |
| Deputado CARLOS SANTANA | | | | | 290 |
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | |

Emenda Substitutiva

ART. 8º O DNIT PODERÁ SOLICITAR A CESSÃO DE EMPREGADOS DOS QUADROS DE PESSOAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT E DAS COMPANHIAS DOCAS CONTROLADAS PELA UNIÃO, LOTADOS NAS ADMINISTRAÇÕES HIDROVIÁRIAS E NO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS HIDROVIÁRIAS - INPH, PODENDO OU NÃO EXERCER CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.


 PÁRLAMENTAR

MP - 283

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|--|---|---|-------------------------------------|
| data | proposição Medida Provisória nº 283/06 | | |
| auter OMIX CORRZONE | | Nº de protocolo | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global | | | |
| Página | Artigo 8º | Parágrafo | Inciso |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| <p>Dê-se ao art. 8º da MP 283/06 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPT, das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, independente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o caput será integralmente de responsabilidade do DNIT."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposição acima é pertinente e justificada pelos seguintes motivos:</p> <p>A RFFSA, ao longo de sua existência foi responsável pela operação e manutenção de quase toda malha ferroviária do País, tendo ainda em seu quadro de pessoal, técnicos com comprovada experiência e conhecimento neste modal, tendo inclusive participado de forma expressiva em todo o processo de normalização da atividade ferroviária do País, por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.</p> <p>Ademais, está representada por meio 12 (doze) Escritórios Regionais na área de atuação das ferrovias concedidas à iniciativa privada, sendo detentora do gerenciamento dos ativos ferroviários arrendados, utilizados na exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas no País. Resalte-se, que dentre suas atribuições, a RFFSA acompanha e fiscaliza o uso e a manutenção destes bens públicos, imprescindíveis ao serviço do transporte ferroviário de cargas em todo o território nacional.</p> <p>Desta forma, será essencial contar com a força de trabalho ainda disponível na RFFSA e distribuída pelo País, pois trata-se de um equívoco a criação de uma diretoria ferroviária no DNIT, desprezando o quadro técnico da administração pública que tem notório saber sobre o assunto, deixa manterá todas condições de melhor contribuir nas novas atribuições do DNIT, instituição de âmbito nacional, presente em praticamente todos os estados da federação, visando assegurar o gerenciamento eficaz de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária, auxiliando ainda, a Administração Pública, na elaboração de Normas Técnicas relativas à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, tão carente neste país. Tendo em vista, que a participação do modal ferroviário na matriz de transporte do Brasil é muito pequena em relação aos outros países de dimensões continentais como o nosso.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> <p style="text-align: right;">X o F</p> | | | |

MP - 283

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | |
|------------------------|--|---|
| data 02 / 03 / 2006 | | proposição Medida Provisória nº 283 / 06 |
|------------------------|--|---|

| | | |
|--|----------------------------------|------------------|
| | autor Deputada Telma de Souza | nº do presidente |
|--|----------------------------------|------------------|

| | | |
|--|--|-----------------|
| 1. I. <input type="checkbox"/> Nepressiva | 2. I. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. Modificativa |
|--|--|-----------------|

4. Aditiva

5. I. **Substitutivo global**

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTº / JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º

O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal das **Empresas**: da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT-**em liquidação**; das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH; da **Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA- em liquidação**; da **Companhia Brasileira de Trans Urbanos – CBTU**; da **VALEC Engenharia e Construções S.A**, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

JUSTIFICAÇÃO

O governo não pode prescindir dos últimos técnicos especializados em ferrovias, ainda disponíveis nas empresas controladas pela União acima citadas, quando pretende corrigir uma lacuna existente no DNIT com a criação de uma Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária, com funções tipicamente ferroviárias tais como, dentre outras, de caráter normativo da infra-estrutura, de gerenciamento de projetos e construção ferroviários que necessitam conhecimentos específicos, não podendo ficar proibidos de requisitar técnicos importantes e necessários à mencionada Diretoria que não pertençam aos quadros das Companhias Docas ou do GEIPOT.

PARLAMENTAR

ADO FED

TURMA

MP - 283

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------------|---|
| data 02 / 03 / 2006 | proposição Medida Provisória nº 283 / 06 |
|------------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|------------------------|
| autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | nº do protocolo 337 |
|---------------------------------------|------------------------|

| | | | | |
|--|--|---------------------------------------|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---------------------------------------|---|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

| |
|--|
| <p>Art. 8º</p> <p>O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal das <i>Empresas</i>: da Empresa Brasileira de Planejamento do Transportes – GEIPOT-<i>em liquidação</i>; das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH; da <i>Rede Ferroviária Federal S.A</i> – RFFSA- <i>em liquidação</i>; da <i>Companhia Brasileira de Trans Urbanos –CBTU</i>; da <i>VALEC Engenharia e Construções S.A</i>, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O governo não pode prescindir dos últimos técnicos especializados em ferrovias, ainda disponíveis nas empresas controladas pela União acima citadas, quando pretende corrigir uma lacuna existente no DNIT com a criação de uma Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária, com funções tipicamente ferroviárias tais como, dentre outras, de caráter normativo da infra-estrutura, de gerenciamento de projetos e construção ferroviários que necessitam conhecimentos específicos, não podendo ficar proibidos de requisitar técnicos importantes e necessários à mencionada Diretoria que não pertençam aos quadros das Companhias Docas ou do GEIPOT.</p> <p></p> <p>PARLAMENTAR</p> <p>Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo</p> |
|--|

MP - 283

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | |
|---|---|--|--|--|---|
| data 02/03/2006 | Proposição Medida Provisória nº 283, de 2006 | | | | |
| Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO | | | | | nº do protocolo |
| 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global | | | | | Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |

Suprimam-se os artigo 11 e 12, da Medida Provisória 283/2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, altera, em seus arts. 11 e 12, a Lei nº 9.636/98 e o Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, ampliando o prazo máximo de 10 anos para 20 anos nos casos de cessão sob o regime de arrendamento de imóvel da União.

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos, pois a atual legislação já contempla a prorrogação do prazo ao final do período de 10 anos, que pode ser feito se o arrendatário ou cessionário pleitear a prorrogação e se o poder concedente achar conveniente a ampliação do prazo para o bem da administração pública e da própria sociedade.

Além disso, a supressão se faz necessária porque a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, medidas provisórias e demais atos normativos referidos no artigo 59 da Constituição Federal regem-se pelo disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme o disposto em seu artigo 1º, *caput* e parágrafo único, e no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, I e II, da LC nº 95/1998 que exceituadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e o

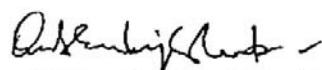
não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Assim por tratar-se de matéria totalmente estranha à disposição de cargos e funções e da alteração da organização funcional de órgãos da administração pública, não podem fazer parte da presente Medida Provisória.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a supressão dos referidos artigos.

Sala das Sessões, 02 de março de 2006.

PARLAMENTAR



MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

| | | | |
|--|--|------------------------|--------|
| data 02/03/06 | proposição Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006 | | |
| autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame | | nº do protocolo 332 | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | |
| Página | Arts. 11 e 12 | Parágrafo | Inciso |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Suprime-se os arts. 11 e 12 da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Lei nº 9.636 de 1998, dispõe que os investimentos em áreas arrendadas que, comprovadamente, não obtenham retorno no prazo de 10 anos, este poderá ser ampliado ao tempo necessário para a viabilização econômico-financeira do empreendimento.

Os arts. 11 e 12 da medida provisória, altera esse prazo de 10 para 20 anos. Entretanto, há de observar-se que os dispositivos em comento tratam de cessão de bens imóveis de domínio da União.

A Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação de leis, contém em seu art. 7º, inciso II, que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Diante do exposto, proponho a supressão dos arts. 11 e 12 por contrariar a mencionada Lei Complementar.

PARLAMENTAR

MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

| | | | |
|---------------------------------------|--|--|------------------------------------|
| Data 02/03/2006 | Proposição Medida Provisória nº 283, de 2006. | | |
| Autor Deputado José Carlos Aleluia | | nº do protocolo | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> Aditiva |
| Página | Artigo 11 | Parágrafo | Inciso |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 11. O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, exigindo-se, neste caso, autorização do Senado Federal e observando-se, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 17, impõe, como regra, a necessidade de autorização legislativa nas hipóteses de alienação de bens imóveis da Administração Pública. No caso em questão (arrendamento de imóvel da União por prazo superior a dez anos), embora não se trate de alienação, mas de cessão de imóveis da União, mediante arrendamento, entende-se igualmente oportuna e relevante a exigência de autorização de uma das Casas do Poder Legislativo, o Senado Federal, tendo em vista o longo período que o imóvel arrendado poderá ser retirado de sua posse. Dessa forma, a previsão de participação do Senado Federal nos contratos de arrendamento assegurará maior controle sobre a efetiva necessidade de se estender o prazo da cessão do imóvel.

PARA AMPLIAR



MP - 283

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--|
| Data 02/03/2006 | proposição Medida Provisória nº 283, de 2006. |
|--------------------|--|

| | | |
|---------------------------------------|--|-----------------|
| Autor Deputado José Carlos Aleluia | | nº do protocolo |
|---------------------------------------|--|-----------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| | | | | |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 11 | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

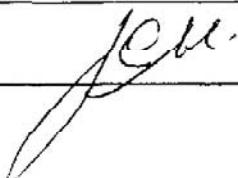
"Art. 11. O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, exigindo-se, neste caso, autorização legislativa e observando-se, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento."

JUSTIFICAÇÃO

▲ Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 17, impõe, como regra, a necessidade de autorização legislativa nas hipóteses de alienação de bens imóveis da Administração Pública. No caso em questão (arrendamento de imóvel da União por prazo superior a dez anos), embora não se trate de alienação, mas de cessão de imóveis da União, mediante arrendamento, entende-se igualmente oportuna e relevante a exigência de autorização legislativa tendo em vista o longo período que o imóvel arrendado poderá ser retirado de sua posse. Dessa forma, a previsão de participação do Poder Legislativo nos contratos de arrendamento assegurará maior controle sobre a efetiva necessidade de se estender o prazo da cessão do imóvel.

PARLAMENTAR



MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

| | | | | |
|--|--|---------------------------|--------|--------|
| data 02 / 03 / 2006 | proposito Medida Provisória nº 283 / 06 | | | |
| autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | | nº do propriedário 337 | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. *Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | |
| Página 01/01 | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Art. 11º</p> <p>O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 21. Quando o projeto envolver investimento cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão sobre o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência o tempo suficientemente necessário à viabilização econômico-financeiro do empreendimento não ultrapassando o período da possível renovação.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Este art. da maneira proposta pela MP, não atende ao interesse público. Pois cria-se uma possibilidade das concessões serem ad-eterno, ferindo o que determina as Leis da S.A (Lei 6404), permitindo um monopólio das concessões.</p> <p></p> <p>PARLAMENTAR</p> <p>ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO</p> | | | | |

MP - 283

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|----------------|-------------------------------|--|--|
| data | propositivo | | |
| 02 / 03 / 2006 | Medida Provisória nº 283 / 06 | | |

| | | | | |
|-------------------------|--|--|--|-----------------|
| autor | | | | nº do protocolo |
| Deputada Telma de Souza | | | | |

| | | | | |
|-----------------|-------------------|-----------------|------------|--------------------------|
| 1. I Sopressiva | 2. I Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. I Substitutiva global |
|-----------------|-------------------|-----------------|------------|--------------------------|

| | | | | |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Art. 11º

O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Quando o projeto envolver investimento cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão sobre o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeiro do empreendimento não ultrapassando o período da possível renovação.

JUSTIFICAÇÃO

Este art. da maneira proposta pela MP, não atende ao interesse público.

Pois cria-se uma possibilidade das concessões serem ad-eterno, ferindo o que determina as Leis da S.A (Lei 6404), permitindo um monopólio das concessões.

PARLAMENTAR

MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

| | |
|--------------------|--|
| Data 02/03/2006 | proposição Medida Provisória nº 283, de 2006. |
|--------------------|--|

| | |
|--|-----------------|
| Autor Deputado José Carlos Aleluia | nº do protocolo |
|--|-----------------|

| | | | | |
|--|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|

| | | | | |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 12 | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 96, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, estabelece que, salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos. Considera-se razoável o prazo definido em tal dispositivo, razão pela qual deve ser mantido como regra geral. Dessa forma, apenas em casos expressamente previstos em lei, como se verifica no artigo 21 da Lei nº 9.636, de 1998, poderá ser autorizado arrendamento por período superior a dez anos.

PARLAMENTAR



MP - 283

00026

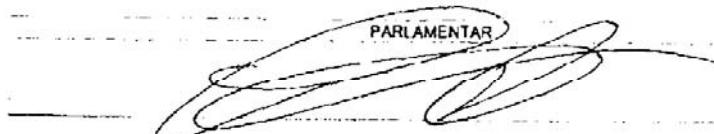
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|--|---|---|---|
| data | 02/03/06 | proposição | Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006. |
| Deputado | CARLOS SANTANA | autor | nº do protocolo |
| | | 290 | |
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
| 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| álinea | | | |

Emenda Aditiva

Acrescenta o parágrafo terceiro no Art. 1º da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 3º A partir do ano de 2006 toda arrecadação de que trata esta Lei, será obrigatoriamente aplicada em sua totalidade, pelo Governo Federal, em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo, no mais tardar, até o fim do ano fiscal imediatamente consecutivo ao ano em que a arrecadação foi efetuada.


 PARLAMENTAR

MP - 283

ETIQUETA

00027

data

proposição

Medida Provisória Nº 283

autor

Deputada Telma de Souza

nº do protocolo

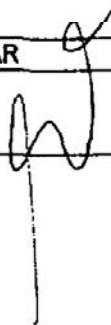
| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|--|--|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o parágrafo terceiro no Art. 1º da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 3º A partir do ano de 2006 toda arrecadação de que trata esta Lei, será obrigatoriamente aplicada em sua totalidade, pelo Governo Federal, em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo, no mais tardar, até o fim do ano fiscal imediatamente consecutivo ao ano em que a arrecadação foi efetuada.

PARLAMENTAR



MP - 283

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------|-------------------------------|
| data | proposição |
| 02/03/2006 | Medida Provisória nº 283 / 06 |
| autor | nº do prontuário |

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **+ Aditiva** 5. **Substitutiva global**

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: | | | | |
| I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; em.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) | | | | |
| II – a responsabilidade pelo pagamento de parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.001, de 10 de maio de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. | | | | |
| § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela Diretoria Ferroviária do DNIT em quaisquer dos Quadros de Pessoal, conforme estabelece o art. 1144. (Vide nova redação dada pela MP 283). | | | | |
| § 2º - Fica assegurada a absorção também aos beneficiados pela lei 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, oriundo das empresas absorvidas pela Diretoria Ferroviária do DNIT, na forma da Lei. | | | | |
| § 3º - A critério da Direção da Diretoria Ferroviária do DNIT, poderá haver a cessão de pessoal do quadro próprio, com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública interessados; | | | | |
| § 4º - Fica assegurado e preservado o direito à complementação das aposentadorias e das pensões tratada na lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002. | | | | |
| I - Ficam assegurados os mesmos direitos do § 4º aos empregados oriundos dos Quadros de Pessoal Da Extinta Fepasa Que Em Maio De 1998, Por Sucessão Trabalhista, Foram Incorporados Aos Quadros Da Rffsa. | | | | |
| § 5º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário que trata a Lei nº. 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre a Reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovada pela Lei nº. 3.887, de 8 de fevereiro De 1961. | | | | |
| § 6º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário abrangidos pela Lei nº. 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e art. 3º da Lei nº. 10.410, de 28 de outubro de 1971 e, os art. 3º e 4º da Lei nº. 9.342, de 22 de fevereiro de 1996. | | | | |
| § 7º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário servidores públicos e autárquicos que, em razão de Lei nº. 0.104, de 11 de dezembro de 1974, optaram ou não pela integração no Quadros da RFFSA, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17 de março de 1976 a 10 de maio de 1980. | | | | |
| § 8º As Aposentadorias e pensões complementadas dos ferroviários, prevista na Legislação citada nos parágrafos § 4º E § 7º, Terão como referência a tabela salarial do Plano de Cargos e Salários –PCS da RFFSA, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores: | | | | |
| A) acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1990 até a data desta lei, ainda que julgados posteriormente; | | | | |
| B) quaisquer alterações supervenientes | | | | |
| JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| A Lei nº 10233/2001 criou quadros em extinção na ANTT, ANTAQ e no DNIT para absorver pessoal coletista oriundo de outros organismos do Governo, os quais, por suas especializações serão importantes na formação destes novos órgãos. | | | | |
| A inserção do inciso Iº no parágrafo 4º, garante aos funcionários integrados aos Quadros da RFFSA, oriundos da incorporação da FEPASA – Ferrovia Paulista S.A., em maio de 1998, através do decreto federal nº. 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, absorvidos por sucessão trabalhista, o legítimo direito assegurado à complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002. | | | | |
| Pela presente MP o Executivo dá mais um passo para preencher lacunas existentes no aparato institucional no âmbito do Setor de Transportes ao criar uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária e, desta forma, é de se esperar que pessoal oriundo de empresas ferroviárias venha a ser absorvido no Quadro de Pessoal do DNIT. | | | | |
| Assim se faz necessário complementar o § 1º, incluindo o pessoal que já já terá sido absorvido no Quadro em Extinção existente no DNIT, para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II. | | | | |

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data

Proposição

Medida Provisória nº 283/2006

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

nº do protocolo

 Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

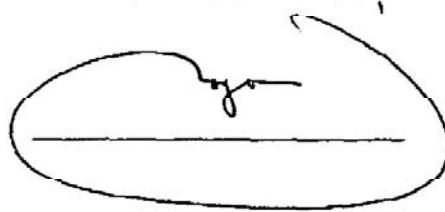
Inclua-se onde couber: Art... O Art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, sendo no mínimo dois estáveis, designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

Justificativa

A emenda pretende tornar mais transparente os trabalhos da Comissão de Inquérito, mormente quando o ilícito envolver servidor ocupante de cargo efetivo. Ademais, o texto não proibe que o processo disciplinar seja conduzido por três servidores de cargo efetivo, mas possibilita apenas que a autoridade instauradora do inquérito possa optar pela indicação de um servidor ocupante de cargo em comissão, quando assim as circunstâncias dos fatos exigir mais apropriada tal indicação, por medida de segurança e transparência.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2006



MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data
02/03/06proposição
Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006autor
Dep. Antônio Carlos Mendes Thamenº do protocolo
332

| | | | | |
|--------------|---|---|--------------|---|
| 1 Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> modificativa | 4. X aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--------------|---|---|--------------|---|

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MP nº 283, de 2006, onde couber, o seguinte art.:

Art. Dê-se ao inciso II do art. 18, da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art.

.....

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, aí considerados os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, da seguinte forma:

....."

JUSTIFICAÇÃO

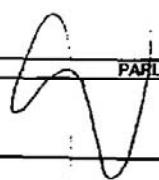
A emenda visa conceder maior clareza quanto a abrangência do conceito de Governo Federal, considerando que alguns órgãos da Administração Pública Federal tem interpretado que Governo Federal se restringe exclusivamente aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

MP - 283

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|--|-----------------|
| data | proposito | | | | |
| 02 / 03 / 2006 | Medida Provisória nº 283 / 06 | | | | |
| autor | | | | | nº do protocolo |
| Deputada Telma de Souza | | | | | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. I. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. I. Substitutivo global | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | |
| <p>Incluir onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art. O Ministro dos Transportes será responsável para alocar a disponibilidade de verbas necessárias para cumprir as determinações legais (patrimônio e pessoal) até que se conclua a AUDITORIA OPERACIONAL do TCU, e possa finalizar de acordo com as determinações da Lei 6.404 as liquidações das empresas que irão compor a Diretoria de Infra-estrutura ferroviária no DNIT. Esta ação não será impeditiva para que se processe as transferências de pessoal das empresas em liquidação para a Diretoria.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Essa ação permitirá ao Governo maior transparéncia nos seus atos e neutralizará qualquer falha que possa ocorrer nesse processo. É será a grande defesa do patrimônio Público e impedirá a GRANDE QUEIMA DE ARQUIVO DA REPÚBLICA.</p> | | | | | |
|  <p>PARLAMENTAR</p> <p>fl 425</p> | | | | | |

MP - 283

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------------|-----------------|--------------------|----------------------------|------------|----------------------------|--------|--------|-----------|--------|--------|----------------------|--|--|--|--|
| data | proposito | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02 / 03 / 2006 | Medida Provisória nº 283 / 06 | | | | | | | | | | | | | | | |
| autor | nº do proposito | | | | | | | | | | | | | | | |
| Deputada Telma de Souza | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">1. Supressiva</td> <td style="width: 15%;">2. I. Substitutiva</td> <td style="width: 15%;">3. Modificativa</td> <td style="width: 15%;">4. Aditiva</td> <td style="width: 15%;">5. II. Substitutivo global</td> </tr> <tr> <td>Página</td> <td>Artigo</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>alínea</td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td> </tr> </table> | | 1. Supressiva | 2. I. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. II. Substitutivo global | Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| 1. Supressiva | 2. I. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. II. Substitutivo global | | | | | | | | | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | | | | | | | | | | | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | | | | | | | | | | | | |

Incluir onde couber o seguinte artigo:

Art. O Ministro dos Transportes designará num prazo máximo de quinze dias da publicação dessa Lei a criação de um grupo tripartite (Executivo, Legislativo e a FNTF, a FAEF, a FENAFAP e a FINIST) com a finalidade de acompanhamento de todas as ações e atos necessários para conclusão do processo de liquidação das empresas que irão constituir a nova Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária do DNIT.

JUSTIFICAÇÃO

Essa ação permitirá ao Governo maior transparência nos seus atos e neutralizará qualquer falha que possa ocorrer nesse processo.

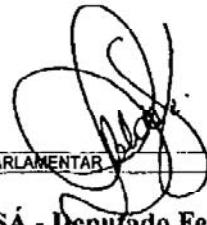
PARLAMENTAR



MP - 283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

| | | | |
|--|---|-------------------------|--------|
| data 02 / 03 / 2006 | proposição Medida Provisória nº 283 / 06 | | |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | | nº do prontuário 337 | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. * Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutiva global | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |
| <p>Incluir onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art. O Ministro dos Transportes designará num prazo máximo de quinze dias da publicação dessa Lei a criação de um grupo tripartite (Executivo, Legislativo e a FNTF, a FAEF, a FENAFAP e a FINIST) com a finalidade de acompanhamento de todas as ações e atos necessários para conclusão do processo de liquidação das empresas que irão constituir a nova Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária do DNIT.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Essa ação permitirá ao Governo maior transparência nos seus atos e neutralizará qualquer falha que possa ocorrer nesse processo.</p> <p> PARLAMENTAR</p> <p>ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo</p> | | | |

MP - 283

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------------|---|
| data 02 / 03 / 2006 | proposição Medida Provisória nº 283 / 06 |
|------------------------|---|

| | |
|---------------------------------------|--------------------------|
| autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | nº do processório 337 |
|---------------------------------------|--------------------------|

| | | | | |
|--|--|-----------------|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global |
|--|--|-----------------|--|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber o seguinte artigo:

Art. O Ministro dos Transportes será responsável para alocar a disponibilidade de verbas necessárias para cumprir as determinações legais (patrimônio e pessoal) até que se conclua a AUDITORIA OPERACIONAL do TCU, e possa finalizar de acordo com as determinações da Lei 6.404 as liquidações das empresas que irão compor a Diretoria de Infra-estrutura ferroviária no DNIT. Esta ação não será impeditiva para que se processe as transferências de pessoal das empresas em liquidação para a Diretoria.

JUSTIFICAÇÃO

Essa ação permitirá ao Governo maior transparéncia nos seus atos e neutralizará qualquer falha que possa ocorrer nesse processo. E será a grande defesa do patrimônio Público e impedirá a GRANDE QUEIMA DE ARQUIVO DA REPÚBLICA.

PANAMENTO

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 5/2006

**SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE
23 DE FEVEREIRO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

"Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização administrativa, aforamento

alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal".

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame introduz uma série de medidas de reorganização administrativa, cria cargos, altera remuneração de cargos de diversas entidades da administração indireta do Poder Executivo, dentre outras providências.

As implicações da MP residem nas alterações:

- a) da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- b) da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios;
- c) da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes;
- d) da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT;

- e) da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- f) da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; e
- g) do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC,

A MP também revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

II - SUBSÍDOS

Cabe á Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) não registra ação correspondente às normas baixadas na MP.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, ora em trânsito no Congresso Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa de

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A EM Interministerial nº 6/2006 – MD/MRE/MT/MDIC/MP/MDS/MCT/MI/MDA/CDC-PR/GSI, de 23 de fevereiro de 2006, explicita a partir dos item 29 que o impacto orçamentário das medidas ora propostas ocorrerá, conforme dispõem os artigos constantes da MP:

- a) artigo 1º: dentro das disponibilidades orçamentárias de cada órgão, uma vez “que caberá a cada órgão ou entidade incumbida de realizar curso ou concurso, observar a disponibilidade orçamentária e o respectivo limite de recursos orçamentários destinados para esse fim em funcional programática específica, observados, ainda, os limites fixados na proposta para sua concessão”;
- b) artigo 7º: “a estimativa do impacto orçamentário, considerando-se considerando os meses de março até dezembro do ano em curso é de R\$ 4.635.697,18”. Para os exercícios de 2007 e subsequentes, considerando os meses de janeiro a dezembro, a estimativa é de 5.454.002,07”. “Os recursos orçamentários para o presente exercício estão previstos no Projeto de Orçamentária Anual para 2006 – PLOA-2006, em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, devendo as nomeações serem efetivadas apenas quando houver a necessária previsão orçamentária”.
- c) Artigos 9º e 12: “os efeitos da manutenção da lotação dos servidores da extinta LBA alcançados pela proposta está contemplada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006”.


 Brasília, 8 de março de 2006
 Roberto de Medeiros Guimarães Filho
 Consultor de Orçamento

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Para oferecer parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 283, de 2006, trata de um conjunto de medidas que melhora o serviço público e beneficia os servidores públicos.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Sr., Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes; a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT; a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC; cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as

Secas – DNOCS; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União; autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

Pendente de parecer da Comissão Mista.

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória 283, de 2006, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressual.

Sr. Presidente, acolho os pressupostos de relevância e urgência — e esse voto prévio já foi distribuído. O cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, também foi atendido. As demais compatibilidades com o texto constitucional também. Considero que há adequação financeira e orçamentária.

Sobre o mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, são orientadas pela busca do aperfeiçoamento da máquina estatal e pela valorização dos servidores públicos federais, contribuindo, por

consequente, para a concretização do princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Carta Maior.

Foram apresentadas 34 emendas.

A esta Medida Provisória estou apresentando um conjunto de alterações — 10 itens —, que já foi distribuído.

Estou promovendo duas supressões no Projeto de Conversão, que não constou da nossa distribuição. Um item da supressão faz parte do art. 2º do Projeto de Conversão, e diz respeito à introdução do art. 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990.

Essa supressão refere-se ao § 2º deste item. Estou suprimindo os incisos I e II que aqui constam.

No § 2º do art. 76-A, objeto do Projeto de Conversão, a redação é a seguinte:

"A gratificação por encargo de curso ou concurso somente será paga se as atividades refendas nos incisos do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98."

Faço também uma supressão no art. 9º do Projeto de Conversão da expressão "que comprovadamente a percebiam até o mês de julho de 2005".

Portanto, a redação do art. 9º do Projeto de Conversão fica com o seguinte texto:

"O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras

Contra as Secas — DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."

Sr. Presidente, estou rubricando essas supressões ao lado para contribuir com o nosso parecer.

Quanto ao mérito, pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 283, de 2006, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 283, de 2006, não encontra vedação constitucional e, sim, inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 283, de 2006, nos termos do Projeto de Lei de Conversão oferecido.

Em relação às emendas apresentadas na esfera do prisma constitucional, manifesto-me pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, opinando ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

No tocante à adequação e orçamentária e financeira, considero inadequadas as Emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 8, 9, 28, 31 e 34.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me pela aprovação das emendas de nº 14, 15, 16, 17 e 18, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição de todas as demais.

Sr. Presidente, é o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente a remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforramento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação tributária Federal.

Em termos sintéticos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, agrupadas por tópicos, são as seguintes:

SOBRE AS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NA LEI Nº 8.112, DE 1990

A Medida Provisória nº 283, de 2006, promoveu três alterações no texto da Lei nº 8.112, de 1990, a saber:

• Alterou a redação atual do art. 61, que discrimina as retribuições, gratificações e adicionais devidos aos servidores, para efeito de incluir, nesse rol de vantagens pecuniárias, a **gratificação por encargo de curso ou concurso**.

• Alterou a redação atual do art. 98, que **disciplina a concessão de horário especial ao servidor estudante**, para permitir a extensão de horário especial, com compensação de horas não trabalhadas, ao servidor que, em caráter eventual, atue como instrutor em programas de capacitação, no âmbito da administração pública federal, ou **participe de concursos públicos ou de exames vestibulares**, na qualidade de integrante da equipe responsável pela realização desses eventos, quando essas atividades forem desempenhadas durante a jornada regular de trabalho.

• Acrescentou, ao Capítulo II, do Título III, da Lei nº 8.112, de 1990, nova **Subseção** destinada a disciplinar a gratificação por encargo de curso ou concurso, mas remeteu, para a esfera do regulamento, os critérios de concessão e os limites da citada vantagem. Os dispositivos da nova Subseção estabelecem, ainda, o seguinte:

1. O valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida.

2. A retribuição, dessa espécie, não poderá ser superior a cento e vinte horas anuais.

3. O valor máximo da hora trabalhada será calculado percentualmente, tendo como base de cálculo o valor do maior vencimento básico da administração pública federal.

4. Os percentuais, para cálculo do valor máximo da hora trabalhada, são os seguintes:

a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atuação como instrutor;

b) um vírgula dois por cento, em se tratando de atuação como integrante de equipe de concurso público ou de exame vestibular.

5. A concessão da gratificação por encargo de curso ou de concurso só se dará quando as atividades foram exercidas **sem prejuízo das atribuições do cargo ocupado** pelo servidor ou, **mediante a compensação de carga horária**, quando exercidas durante a jornada regular de trabalho.

6. A gratificação referenciada não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito.

SOBRE AS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NA LEI Nº 10.233, DE 2001

Duas alterações foram efetivadas, pela Medida Provisória nº 283, de 2006, no texto da Lei nº 10.233, de 2001.

A primeira modificou a redação do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, para acrescentar, **no rol de atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT**, mais quatro incumbências organizacionais, sendo três relacionadas com o transporte ferroviário e uma vinculada com projetos de engenharia, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação.

A segunda alterou a redação do art. 85 da Lei nº 10.233, de 2001, **para conferir nova composição à Diretoria do DNIT**, que era integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores. Com a nova redação atribuída ao art. 85 da Lei nº 10.233, de 2001, a Diretoria do DNIT **passou a ser composta por um Diretor-Geral e seis Diretores**, sendo esses titulares das seguintes unidades:

1. Diretoria Executiva.
2. Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária.
3. Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária.
4. Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária.
5. Diretoria de Planejamento e Pesquisa.
6. Diretoria de Administração e Finanças.

A nova redação conferida ao art. 85 da Lei nº 10.233, de 2001, pela Medida Provisória nº 283, de 2006, também explicitou as

competências de cada Diretoria do DNIT, tendo repartido o poder normativo, na área de infra-estrutura de transportes, por espécie de transporte considerado.

SOBRE A ALTERAÇÃO EFETIVADA NA LEI Nº 10.683, DE 2003

A Medida Provisória nº 283, de 2006, deu nova redação ao inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, para alterar a composição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores, **no que diz respeito à Secretaria-Geral das Relações Exteriores, que passou a ter até sete Subsecretaria-Gerais, com o acréscimo de duas novas unidades, já que a anterior composição contemplava até cinco Subsecretarias, sem o qualificativo de "gerais".**

SOBRE A ALTERAÇÃO EFETIVADA NA LEI Nº 11.171, DE 2005

A Medida Provisória nº 283, de 2006, alterou a redação do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2005, dando nova disciplina normativa, **no que tange a limites temporais, para restituição, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT. Pela nova redação, o limite temporal, de utilização provisória das citadas funções, passou a ser 30 de junho de 2006.**

SOBRE A ALTERAÇÃO EFETIVADA NA LEI Nº 11.233, DE 2005

A Medida Provisória nº 283, de 2006, alterou a redação do art. 10 da Lei nº 11.233, de 2005, dando nova disciplina normativa, **no que tange ao limite temporal, para restituição, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para entidades da estrutura do Ministério da Cultura. Pela nova redação, o limite temporal, de utilização provisória das citadas funções, passou a ser 31 de março de 2007.**

SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

A Medida Provisória nº 283, de 2006, criou os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

1. DAS-6: 3 cargos.
2. DAS-5: 7 cargos.
3. DAS-4: 41 cargos.
4. DAS-3: 9 cargos.
5. DAS-2: 113 cargos.
6. Total de cargos criados: 173.

Além da criação de 173 cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, a Medida Provisória nº 283, de 2006, promoveu a extinção de 55 cargos em comissão do nível DAS-1.

SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PARA O DNIT

O texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, em seu art. 8º, autoriza a cessão, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de empregados da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes Urbanos – GEIPOT e das Companhias Docas, controladas pela União, para o DNIT, que será o responsável pela integralidade do ônus decorrente da cessão.

SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO DNOCS

A Medida Provisória nº 283, de 2006, em seu art. 9º, assegura, aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a continuidade do pagamento da denominada “complementação salarial”, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, desde que, comprovadamente, já a recebessem até o mês de julho de 2005.

Ainda, em acordo com a Medida Provisória nº 283, de 2006, a complementação salarial continuará sendo paga, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, e corresponderá, o seu valor, aos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento básico da classe e do padrão em que o servidor estiver posicionado:

1. 100% para ocupantes de cargos de nível superior.
2. 70% para ocupantes de cargos de nível médio.

Determina, ainda, a Medida Provisória que a vantagem em questão **não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela, de idêntica origem ou natureza, decorrente de decisão judicial**, facultada a formalização de opção por parte do servidor, no prazo de sessenta dias a contar da vigência do provimento provisório.

SOBRE A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

A Medida Provisória nº 283, de 2006, determina que os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, na data de sua publicação, sejam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Medida Provisória também assegura, aos servidores da extinta LBA, que se encontrem na situação anteriormente apontada, o direito de enquadramento nas carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Carreira Previdenciária), e 10.483, de 3 de julho de 2002 (Carreira de Seguridade Social e do Trabalho).

Por fim, a Medida Provisória autoriza que os servidores já referidos, da extinta LBA, possam permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízos das vantagens inerentes às novas Carreiras.

**SOBRE AS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NA LEI Nº 9.636, DE 1998, E NO
DECRETO-LÉI Nº 9.760, DE 1946**

A Medida Provisória nº 283, de 2006, alterou a legislação de bens imóveis da União para permitir que a cessão sob o regime de arrendamento possa ser realizada por prazo superior a vinte anos, quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer no prazo máximo de vinte anos, observando-se, nessa situação, como prazo de vigência para o arrendamento, o tempo necessário para viabilização econômico-financeira do empreendimento. Essa é a diretriz que foi introduzida pela nova redação outorgada ao art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Deve ser observado que a anterior redação do art. 21 contemplava um prazo máximo ordinário de dez anos, permitindo sua ultrapassagem nas mesmas condições estipuladas para ultrapassar o novo prazo máximo ordinário de vinte anos.

A alteração normativa efetivada no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tem como finalidade ampliar, de dez para vinte anos, o prazo máximo do arrendamento, embora permitindo a sua ultrapassagem em casos especiais, expressamente determinados em lei, como no caso tutelado pelo art. 21 da Lei nº 9.636, de 1998.

**SOBRE OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.745, DE
1993, VIGENTES NO ÂMBITO DO COMANDO DA AERONÁUTICA**

A Medida Provisória autoriza a possibilidade de prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários, firmados com base no disposto no art. 2º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes na data de publicação da Medida Provisória, no âmbito do Comando da Aeronáutica, vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Viação Civil – ANAC.

SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 280, DE 2006

A Medida Provisória nº 283, de 2006, em seu art. 14, determina a revogação do art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006. Deve ser registrado que o mencionado art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 2006, alterava a legislação do **vale-transporte**, permitindo a concessão do benefício em dinheiro.

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão explicativa do contexto jurídico-normativo inserto no diploma legal provisório.

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de Medidas Provisórias, foram apresentadas, ao texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, 34 (trinta e quatro) emendas, que serão examinadas, posteriormente, sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em conta a sua não instalação, o processo referente à Medida Provisória nº 283, de 2006, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória 283, de 2006, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62,

§ 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressual.

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

As inúmeras providências constantes do texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, demonstram, por si sós, a natureza relevante das matérias legisladas, bem como a urgência na adoção imediata das providências contidas na proposição.

Com efeito, a Medida Provisória nº 283, de 2006, contempla um conjunto de medidas que visam promover o aperfeiçoamento da Administração Pública, tendo em conta a busca da eficiência na implementação das políticas públicas de responsabilidade da União. A reformulação da estrutura organizacional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, bem como a autorização para prorrogação dos contratos temporários vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Aviação Civil, atestam, pelas repercussões administrativas decorrentes dessas determinações, a relevância e urgência das matérias tratadas no texto da Medida Provisória nº 283, de 2006.

Ainda sobre os requisitos da relevância e da urgência, merece ser transscrito trecho da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 283, de 2006:

28. Os requisitos de urgência e relevância, além dos aspectos já mencionados, têm fundamento no déficit institucional do Ministério das Relações Exteriores, comprometendo a efetividade de suas ações; na necessidade de dotar o Ministério dos Esportes de uma estrutura mínima para acompanhar as ações preparatórias a cargo do Governo Federal para a realização dos Jogos Panamericanos de 2007; na necessidade de fortalecer a atuação do DNIT na condução e supervisão dos Programas de Infra-estrutura de Transportes. Além disso, busca-se superar gargalos e indefinições no plano legal, afastando insegurança jurídica e questionamentos quanto à legalidade do pagamento da gratificação por encargo de curso ou de

concurso, viabilizando-se, assim, a adequada implementação da política de desenvolvimento do servidor público federal, assim como a regularidade do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada para os servidores do DNOCS, a tranquilização dos servidores do INSS em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, assim como processos de transição adequados para a ANAC, quanto aos servidores contratados temporariamente pelo Comando da Aeronáutica e aos servidores do DNIT e do Ministério da Cultura investidos em Funções Comissionadas Técnicas.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 283, de 2006.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N° 1, DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito as demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 283, de 2006, não incide nas vedações discriminadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição, a matéria tratada em seu bojo se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da C.F.).

SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, os parágrafos 29, 30 e 31 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória demonstram o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

29. Quanto ao art. 1º, para os efeitos do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, uma vez que caberá a cada órgão ou entidade incumbida de realizar curso ou concurso, observar a disponibilidade orçamentária e o respectivo limite de recursos orçamentários destinados para esse fim em funcional programática específica, observados, ainda, os limites fixados na proposta para sua concessão.

30. No tocante ao art. 7º, a estimativa do impacto orçamentário, considerando-se os meses de março até dezembro do ano em curso é de R\$ 4.635.697,18 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais). Para exercícios de 2007 e subsequentes, considerando os meses de janeiro a dezembro, a estimativa é de R\$ 5.454.002,07 (cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil e dois reais) para cada exercício, considerando-se as regras em vigor quanto ao seu provimento privativo por servidores públicos federais. Os recursos orçamentários para o presente exercício estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006 – PLOA-2006, em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, devendo as nomeações serem efetivadas apenas quando houver a necessária previsão orçamentária.

31. Relativamente aos art. 9º e 12, quanto aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se eles atendidos, vez, que tanto o pagamento da diferença individual aos servidores do DNOCS, quanto os efeitos da manutenção da lotação dos servidores da extinta LBA alcançados pela proposta, estão contemplados no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006.

SOBRE O MÉRITO

No que concerne ao mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, são orientadas pela busca do aperfeiçoamento da máquina estatal e pela valorizações dos servidores públicos federais, contribuindo, por consequência, para concretização do princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Algumas considerações devem, ainda, ser feitas com relação ao teor da Medida Provisória nº 283, de 2006. A primeira diz respeito à alteração da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu a **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**. Essa determinação possui significativa importância na política de capacitação profissional dos servidores públicos federais, pois, além de regular as hipóteses de concessão de um novo benefício pecuniário, estimula os agentes públicos a se manterem atualizados em suas áreas de atuação, já que o encargo de dar aulas requer, dos servidores encarregados, permanente revisão de conhecimentos.

No que diz respeito ao DNIT, a reformulação da estrutura daquela autarquia, com a criação da **Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária**, vem conferir meios institucionais que permitam a adequada gestão de programas e de projetos relacionados com essa importante modalidade de transporte, com reflexos positivos para a economia nacional.

Com relação ao Ministério das Relações Exteriores, o texto da Medida Provisória amplia o quantitativo de unidades organizacionais com a finalidade de proporcionar condições necessárias ao desempenho institucional daquela Pasta, devendo ser ressaltada a criação da Subsecretaria-Geral de Comunidades no Exterior, voltada, exclusivamente, para prestação de assistência a brasileiros residentes no exterior, o que irá favorecer o atendimento mais célere das demandas formuladas por esses cidadãos.

Por fim, ainda sobre o conjunto de medidas adotadas, destacamos a relacionada com a prorrogação de contratos por tempo determinado, firmados no âmbito do Comando da Aeronáutica, que irá contribuir, de forma indiscutível, para o processo de instalação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, nossa manifestação é pela aprovação da Medida Provisória nº 283, de 2006.

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 283, de 2006, cabe agora examiná-las sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 283, de 2006, 34 (trinta e quatro) emendas formuladas pelos seguintes parlamentares:

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N°S. |
|----------------------------------|---|
| Deputado ALBERTO FRAGA | 002, 012, 029. |
| Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME | 001, 020, 030. |
| Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 006, 018, 023, 028, 033, 034. |
| Senador ARTHUR VIRGÍLIO | 003, 011, 019. |
| Deputado CARLOS SANTANA | 007, 008, 015, 026. |
| Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA | 021, 022, 025. |
| Deputado LUCIANO CASTRO | 004, 014. |
| Deputado ÓNIX LORENZONI | 016. |
| Deputada TELMA DE SOUZA | 005, 009, 010, 017, 024, 027, 031, 032. |
| Deputada YEDA CRUSIUS | 013. |
| TOTAL DE EMENDAS: 034 | |

EMENDA N° 1

A emenda pretende incluir alteração, na composição normativa do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata da cessão de servidor para servir em outro órgão ou entidade.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade:

ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN-nº 873/RS, ADIMC.nº 1060/RS.e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 8.112, de 1990, para dispor sobre a instituição de uma nova gratificação e ampliar hipóteses de concessão de horário especial de trabalho. Por sua vez, a Emenda nº 1 visa dispor sobre afastamento de servidores para outros órgãos ou entidades e critérios para promoção, matérias não tratadas pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cujas iniciativas legislativas são privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da C.F.).

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta óbices.

No que toca ao seu mérito, deve ser ponderado que a matéria referente à promoção de servidores é tratada, em acordo com as peculiaridades inerentes a cada carreira, em normas específicas, como, por exemplo, nas Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Carreira Previdenciária), e 10.483, de 3 de julho de 2002 (Carreira de Seguridade Social e do Trabalho). Assim, manifestamo-nos contra a alteração pretendida.

Dessa forma, nossa posição é pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 2

A emenda tem como finalidade aumentar o valor da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

No tocante ao enfoque constitucional, a emenda viola a proibição constante do art. 63, inciso I, da Carta Constitucional, pois sua pretensão implica aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda se demonstra inadequada, pois sua aprovação implicaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No tocante ao mérito, manifestamos nossa contrariedade à sugestão apresentada, tendo em vista que o empenho do servidor para participar, como instrutor de curso ou integrante de banca de concurso, de processos de capacitação e de seleção deve ser orientado por diretriz de aperfeiçoamento qualitativo da Administração Pública e não apenas pelo incentivo pecuniário.

Assim, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

Todavia, é procedente a preocupação do Autor, em virtude da necessidade de que o permissivo legal incorporado à Lei nº 8.112, de 1990, permita retribuir adequadamente o servidor que exerce, em caráter eventual, atividades relativas a cursos ou concursos. Nesse sentido, nota-se que a redação proposta pelo Poder Executivo, nos incisos I e II do art. 76-A, não prevê todas as atividades executadas a esse título, notadamente as relativas à elaboração e correção de provas, análise curricular e julgamento de recursos, ou a participação na logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado. Assim, para que o escopo da proposta seja efetivamente alcançado, impõe-se ajuste de redação que reduza a necessidade de, por meio de interpretações, vir-se a considerar contempladas tais atividades, as quais, inclusive, já são abrangidas pela aplicação das regras vigentes nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 e 1.746, de 27 de dezembro de 1979. Nesse sentido, a fim de assegurar a continuidade da retribuição dessas atividades, propomos ajuste na redação dos incisos do referido art. 76-A, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Ainda quanto ao ponto, impõe-se também conferir aos órgãos públicos certa dose de flexibilidade, quanto ao limite horas de trabalho anuais. O inciso II do § 1º do referido artigo prevê que a retribuição não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais, quantitativo que, em média, permitirá atender adequadamente às necessidades da Administração. Contudo, a experiência concreta das Escolas de Governo, particularmente a Escola de Administração Fazendária – ESAF, demonstra que, em determinadas situações de excepcionalidade, é necessário que o mesmo servidor possa dedicar tempo superior a tal limite. A fim de evitar-se que a regra limitadora torne-se letra morta, porém, seria necessário estabelecer critérios rigorosos para a excepcionalidade. Dessa forma, propomos, na forma da alteração ao inciso II do § 1º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, que a

excepcionalidade seja devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

EMENDA Nº 3

Pretende suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 283, de 2006, que trata da reestruturação organizacional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira, mas, no tocante ao seu mérito, **manifestamo-nos pela sua rejeição**, tendo em conta que a nova estrutura organizacional concedida ao DNIT, com a criação da Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária e a transformação da Diretoria de Transportes Terrestres em Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária, irá contribuir para um desempenho técnico mais eficaz da entidade, melhorando, pelo tratamento especializado, a gestão de programas nas áreas rodoviária e ferroviária.

EMENDA Nº 4

A emenda tem como finalidade alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, mais especificamente seus arts. 114-A e 118. No que diz respeito à alteração do art. 114-A, pretende-se incluir, nos quadros de pessoal em extinção da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S. A.. Além disso, a nova redação transforma quadros de pessoal em extinção em quadros de pessoal permanentes. Com relação ao art. 118, a emenda pretende, alterando a sistemática de concessão de benefícios previdenciários estabelecida na Lei nº 10.233, de 2001, incluir, como beneficiários da denominada “complementação de aposentadoria”, os empregados oriundos da extinta Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, além de dispor sobre outras situações funcionais de servidores públicos, inclusive cessão de pessoal.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de constitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a competência funcional e a estrutura organizacional do DNIT. A emenda nº 4, por sua vez, dispõe sobre servidores públicos e benefício previdenciário, matérias não tratadas pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cujas iniciativas legislativas pertencem privativamente ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da C.F.).

A emenda também se demonstra inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois, ao determinar a extensão da "complementação de aposentadoria" aos servidores da extinta FEPASA, promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é contrária à adoção das providências sugeridas, tendo em vista que a Lei nº 10.233, de 2001, com suas alterações, já trata adequadamente das matérias abordadas.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 5

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 6

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 7

A emenda pretende alterar a redação do inciso III do art. 11 da Lei nº 10.233, de 2001. **Sucede que essa matéria não é tratada pela Medida Provisória nº 283, de 2006, que apenas altera a redação dos arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 2001**, o que viola a prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, por tratar de **diretriz a ser observada por órgão da administração pública**, matéria cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República e que não foi contemplada no texto da norma provisória. Com fundamento na argumentação exposta no exame da Emenda nº 1, no que diz respeito aos limites do poder de emendar proposições, nosso posicionamento é pela inconstitucionalidade da emenda.

A emenda não apresenta inadequação orçamentária e financeira.

No que pertine ao mérito, nosso posicionamento é contrário à modificação sugerida, tendo em vista que a atual redação do inciso III do art. 11 da Lei nº 10.233, de 2001, já contempla efetiva diretriz voltada para a proteção dos direitos dos consumidores.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 8

A emenda tem como finalidade a introdução de duas novas atribuições no rol de encargos das diretorias especializadas de transportes.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda, em nosso entendimento, demonstra-se incompatível com o prescrito no art. 21, inciso XII, alíneas "d", "e" e "f", da Constituição Federal, que **contempla as hipóteses de exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão das diversas espécies de transportes**. Pela redação contida no texto da emenda, mais especificamente a constante das três alíneas "d", o que se verifica é, tão-somente, a hipótese de exploração direta ("... operar e manter os transportes e terminais ..."), razão pela qual manifestamo-nos pela sua inconstitucionalidade. Além disso, a execução centralizada dos serviços considerados, geraria aumento de despesa, o que fere o disposto no art. 63, inciso I, da C.F.

No prisma da adequação orçamentária e financeira, a emenda figura como imprópria, pois sua concretização implicaria aumento de despesa, pela centralização da exploração dos serviços em questão, sem previsão orçamentária.

No mérito, a emenda se demonstra inadequada com a realidade financeira do Estado brasileiro que possui severas limitações de recursos para investimentos em infra-estrutura. A participação da iniciativa privada nesse contexto, mediante o sistema de outorgas, figura como fator relevante para a modernização e operação satisfatória dos serviços de transportes nacionais.

Assim, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 9

A Emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 8, o que orienta nossa manifestação pela sua rejeição, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA N° 10

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 7, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à **constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito**.

EMENDA N° 11

Tem como finalidade a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 283, de 2006, que trata da criação de cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira, mas, no tocante ao seu mérito, demonstra-se inadequada, pois os cargos de provimento em comissão, criados pela Medida Provisória, destinam-se a atender modificações organizacionais efetivadas pela própria norma provisória, como no caso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e do Ministério das Relações Exteriores, além de outras necessidades da administração pública federal, consoante explicitado no texto da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 283, de 2006.

Dessa forma, manifestamo-nos pela sua rejeição.

EMENDA N° 12

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 11, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à **constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito**.

EMENDA N° 13

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido nas Emendas nºs 11 e 12, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de exame daquelas emendas, no que diz

respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 14

Pretende incluir no rol de empregados passíveis de requisição pelo DNIT, consoante a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 283, de 2006, os servidores da Rede Ferroviária Federal S.A., da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento é favorável ao acolhimento, tendo em vista que, com a modificação sugerida, o DNIT poderá contar, sempre que necessário, com a colaboração técnica de servidores capacitados e possuidores de larga experiência no campo da infra-estrutura ferroviária.

Além dessa alteração, torna-se necessário, igualmente, prever a possibilidade de solicitação da cessão desses empregados públicos pelo próprio Ministério dos Transportes, o qual, com a nova configuração do setor, deve dispor de instrumentos para poder atuar adequadamente na formulação das políticas e na supervisão de suas entidades vinculadas.

Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação da emenda, na forma da nova redação dada ao art. 8º pelo Projeto de Lei de Conversão.

EMENDA Nº 15

Pretende alterar a parte final da redação do art. 8º da Medida Provisória nº 283, de 2006, substituindo a frase “independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança” pela expressão “podendo ou não exercer cargo em comissão ou função de confiança”.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No que diz respeito ao seu mérito, a emenda merece acatamento, tendo em consideração que os servidores cedidos para o DNIT não podem ficar impedidos de exercer cargo em comissão ou função de confiança.

Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação da emenda.

EMENDA Nº 16

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 14, o que orienta nossa **manifestação pela sua aprovação**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 17

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 14, o que orienta nosso **posicionamento pela sua aprovação**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 18

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 14, o que orienta nossa **manifestação pela sua aprovação**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 19

Tem como finalidade a supressão dos arts. 11 e 12 da Medida Provisória nº 283, de 2006, que tratam da cessão de bens imóveis da União, sob o regime de arrendamento.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, pois entendemos que a ampliação do prazo, para utilização de bens imóveis relacionados com projetos de grande porte e que demandam maior tempo para viabilização econômico-financeira, demonstra-se razoável, contribuindo para que investidores arrendatários sejam estimulados a gerar novos empreendimentos.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 20

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 19, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 21

A emenda tem como finalidade alterar a redação conferida ao art. 11 da Medida Provisória nº 283, de 2006, e apresenta os seguintes contornos:

• Mantém o prazo ordinário de cessão imobiliária, sob regime de arrendamento, em, no máximo, dez anos.

• Permite, em caráter extraordinário, a cessão de imóvel, sob regime de arrendamento, em prazo superior a dez anos, exigindo, nesse caso, autorização do Senado Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda, em nosso entendimento, viola o princípio da separação de poderes, contemplado no art. 2º da Constituição Federal, pois condiciona ato de gestão administrativa do Poder Executivo à prévia aprovação de Casa do Poder Legislativo da União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta em sentido semelhante, como pode-se verificar na redação da ementa, a seguir transcrita, que diz respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 312-PR:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
CONVÉNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RETIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI – autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta óbices.

Com relação ao seu mérito, em que pese a compreensível preocupação com o patrimônio público, nosso posicionamento diverge da sugestão oferecida, tendo em consideração que a cessão de imóvel, sob regime de arrendamento, deverá ser efetivada mediante processo licitatório, cuja regularidade poderá ser verificada pelos órgãos de controle interno e externo, o que demonstra a manutenção do controle efetivo sobre essa modalidade de utilização de bem público. No que diz respeito à ampliação do prazo máximo de arrendamento para vinte anos, julgamos que se demonstra razoável, tendo em conta certos empreendimentos de interesse estratégico nacional que, por sua complexidade e porte, demandam maior tempo para viabilização econômico-financeira.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 22

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 21, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 23

Tem como pretensão alterar a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 283, de 2006, para **efeito de limitar o prazo da cessão de Imóvel, sob regime de arrendamento, quando o retorno do investimento não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, ao período de possível renovação do arrendamento.**

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou *inadequação orçamentária e financeira*, mas, no tocante ao seu mérito nosso posicionamento é contrário à sugestão ofertada, pois o prazo a ser observado, nos casos em que o retorno do investimento não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, é o prazo para viabilização econômico-financeira do empreendimento. Nessa situação, na verdade, não há qualquer renovação de prazo, mas apenas um prazo previamente estipulado e que excede vinte anos.

Assim, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 24

A emenda apresenta pretensão semelhante à contida na Emenda nº 23, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com fundamento na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA N° 25

Pretende suprimir o art. 12 da Medida Provisória nº 283, de 2006, com o propósito de manter, em dez anos, o prazo máximo para o regime de arrendamento.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira, mas, no tocante ao seu mérito, com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da Emenda nº 21, no que diz respeito à ampliação do prazo máximo do regime de arrendamento, manifestamo-nos pela sua rejeição.

EMENDA N° 26

A pretensão contida nesta emenda é a de incluir dispositivo no corpo da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que trata da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (CIDE), que obrigue, a partir do ano de 2006, a aplicação integral da arrecadação decorrente da CIDE em pagamento de subsídios e financiamento de projetos e programas previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001.

No que diz respeito à sua constitucionalidade, entendemos que a emenda contraria o disposto no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, tendo em vista que desde a sua instituição, em 2001, os recursos arrecadados, decorrentes da CIDE, deveriam ser aplicados nas situações discriminadas no texto constitucional e não só a partir do ano de 2006. A aprovação de emenda com essa determinação normativa, em sentido contrário à Constituição, conduziria ao entendimento de que, até 2006, o produto da arrecadação da CIDE poderia ter sido aplicado em outras ações, diferentes das indicadas nas alíneas do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, o que não encontra amparo jurídico.

Releva mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2925/DF, assentou o seguinte entendimento:

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de

crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta impedimento.

No que tange ao seu mérito, nosso posicionamento é pela rejeição da pretensão, tendo em conta as ponderações já expostas, quando do exame da constitucionalidade da proposição.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 27

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 26, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 28

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 29

A emenda pretende incluir alteração normativa na redação do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata da composição de comissão de processo disciplinar.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (regime jurídico). Deve ser registrado

que, cônsoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de constitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 8.112, de 1990, para dispor sobre a instituição de uma nova gratificação e ampliar hipóteses de concessão de horário especial de trabalho. Por sua vez, a Emenda nº 29 visa dispor sobre composição de comissão de processo disciplinar, matéria não tratada pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da C.F.).

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta impedimento.

No mérito, nosso posicionamento é contrário à aprovação da emenda, pois entendemos que os servidores efetivos, tendo em conta a sua vinculação permanente com a Administração Pública e o contínuo acompanhamento das rotinas, normas e procedimentos funcionais das instituições que integram, estão mais aptos para comporem comissões de processo disciplinar.

Dessa forma, nossa posição é pela rejeição da emenda.

EMENDA N° 30

Pretende conferir nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e dá outras providências.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 8.112, de 1990, para dispor sobre a instituição de uma nova gratificação e ampliar hipóteses de concessão de horário especial de trabalho. Por sua vez, a Emenda nº 30 visa dispor sobre condições de concessão de gratificações instituídas pela Lei nº 11.046, de 2004, matéria não tratada pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da república.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta impedimento.

No tocante ao mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a finalidade implícita na instituição de gratificações específicas de desempenho é a de aprimorar a performance dos servidores para uma melhor atuação do seu órgão ou entidade de lotação, tendo em conta imprimir maior eficácia às políticas públicas. Dessa forma, como regra geral, as gratificações específicas de desempenho só são devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo. Em casos excepcionais e para ocupação de cargos de provimento em comissão de nível hierárquico elevado (Veja-se o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004), é autorizada a concessão dessas vantagens e, em geral, no âmbito do mesmo Poder.

Além disso, deve ser ponderado que a sistemática de concessão da GDARM e da GDAPM, disciplinadas pela Lei nº 11.046, de 2004, é a mesma fixada para concessão de outras gratificações de desempenho (Veja-se o art. 18 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005).

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA N° 31

Pretende incluir novo dispositivo na Medida Provisória nº 283, de 2006, com a **finalidade de atribuir incumbência, relacionada com alocação de recursos, ao Ministro dos Transportes**.

No que tange ao prisma da constitucionalidade, a emenda, **por determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário, dispor sobre o funcionamento da administração federal, viola o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º do texto constitucional, e a competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", in fine, da Constituição Federal, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando implicar aumento de despesa.** Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo** (Veja-se ADIMC nº 2364/AL).

Além disso, ainda sob a ótica da constitucionalidade, a emenda, **por conter determinação relacionada com alocação de recursos não prevista na Medida Provisória, fere o disposto no art. 63, inciso I, da Carta Fundamental**.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda é inadequada, pois impõe encargo funcional sem previsão orçamentária.

No que diz respeito ao mérito, nosso posicionamento é desfavorável a sua aprovação, tendo em conta que as providências relacionadas com liquidações de empresas vinculadas ao Ministério dos Transportes, como, por exemplo, a Rede Ferroviária Federal, já estão sendo implementadas.

Dessa forma, nossa manifestação é pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 32

Pretende incluir novo dispositivo na Medida Provisória nº 283, de 2006, com a finalidade de atribuir incumbência, relacionada com a criação de um grupo de trabalho, ao Ministro dos Transportes, fixando-lhe prazo para atendimento do encargo atribuído.

No que tange ao prisma da constitucionalidade, a emenda, por determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário, dispendo sobre o funcionamento da administração federal, além de estabelecer prazo para cumprimento de encargo, viola o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º do texto constitucional, e a competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, para exercer a direção superior da administração federal e dispor sobre o seu funcionamento. Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (Veja-se ADIMC nº 2364/AL). Além disso, entende o Supremo Tribunal Federal que, tratando-se de matéria normativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa (Vejam-se as ADIN nº 546/DF e ADIMC nº 2393/AL).

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta inadequação.

No mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em conta as providências relacionadas com liquidações de empresas vinculadas ao Ministério dos Transportes, como, por exemplo, a Rcdc Ferroviária Federal, já estão sendo implementadas.

Dessa forma, nossa manifestação é pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 33

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 32, o que orienta nosso posicionamento pela sua rejeição, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no tocante à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 34

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 31, o que orienta nosso posicionamento pela sua rejeição, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

Além do acolhimento das emendas de nºs 14, 15, 16, 17 e 18, este Relator introduziu oito alterações, na forma do projeto de lei de conversão, no texto original da Medida Provisória nº 283, de 2006.

A primeira tem como finalidade igualar os marcos temporais para devolução de Funções Comissionadas Técnicas, remanejadas para entidades e órgãos públicos, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse caso, foi adotada a data de 31 de março de 2007, o que harmoniza as determinações constantes dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 283, de 2006.

A segunda alteração implica na revogação do art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e inclusão de novo artigo dispondo sobre o quantitativo total da força de trabalho da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, de modo que não seja prejudicada, em relação às demais Agências Reguladoras, em virtude do provimento de cargos efetivos por meio de concurso público. Na forma da atual redação do art. 73 citado, p-

quantitativo de servidores requisitados, acrescido do seu Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratos por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados, não poderá ultrapassar a duzentos e sessentas servidores. Tal redação, no entanto, acaba por inibir o provimento de cargos efetivos – fixados no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 – uma vez que seriam computados mesmo aqueles servidores investidos em cargos em comissão, quando o real sentido da norma é o de evitar que a força de trabalho não comissionada, em cada momento, não exceda ao limite máximo previsto. Nesse sentido, impõe-se a revogação do art. 73 e novo tratamento dado à matéria na forma do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão, de modo a afastar a inclusão dos ocupantes de cargos comissionados nesse cômputo.

A terceira alteração visa ajustar o art. 40 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, também de modo a que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, seja tratada de forma isonômica às demais Agências Reguladoras, no tocante ao custeio das despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria e para os Cargos Comissionados Técnicos e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio. Na redação vigente, o dispositivo contém redação que não autoriza a ANAC a custear tais despesas nos mesmos casos fixados pelo art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, embora tal normativo seja aplicável, genericamente, às Agências Reguladoras. A fim de afastar-se potencial conflito de normas, assegura-se, na forma da alteração proposta, que a ANAC possa adotar, sem qualquer sombra de dúvida, a mesma regra fixada no referido art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000.

A quarta alteração visa, também o com fito de uniformizar tratamento entre as Agências Reguladoras, inclui na Lei nº 10.871, de 2004 o artigo 36-A, vedando aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. Tal regra já se acha contemplada, por exemplo, no art. 28 da Lei nº 9.472, de 1997.

aplicável à Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, no art. 13 da Lei nº 9.782, de 1999, em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000, relativamente à Agência Nacional de Águas – ANA, e no 57 da Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à ANTT e ANTAQ. A sua extensão, por lei, ao conjunto das Agências Reguladoras, vira a contribuir não somente para a uniformização do critério, como também para a profissionalização das mesmas, com vantagem para os consumidores e agentes econômicos.

A quinta alteração altera o art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a fim de flexibilizar a possibilidade de que os servidores do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, os quais, em virtude do referido dispositivo, não podem ser cedidos a outros órgãos pelo prazo de dez anos a partir do ingresso no cargo, ou da implementação do Plano Especial de Cargos instituído pela referida Lei. Todavia, apesar do seu conteúdo meritório, buscando preservar a autarquia, que necessita contar com seu quadro de pessoal para suas atividades específicas, é relevante considerar que a norma traz prejuízos à própria Administração, e notadamente ao Ministério de Minas e Energia, que, mesmo para o exercício de cargos de níveis elevados, não podem contar com o concurso de servidores qualificados e detentores de grande experiência. Assim, para afastar a vedação, propomos alteração ao referido artigo, de modo que seja permitida a cessão ou requisição de servidores do DNPM para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo.

A sexta modificação confere nova redação ao art. 14 da Medida Provisória, instituindo novo disciplinamento relacionado com a concessão do vale-transporte, permitindo a sua outorga em pecúnia, desde que prevista em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

As duas últimas modificações dizem respeito à normatização da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. A sétima modificação se relaciona com a explicitação das atividades que ensejam o pagamento da vantagem, e a oitava permite, em caráter excepcional, a ampliação do valor anual dessa retribuição, em até cento e vinte horas de trabalhos anuais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 283, de 2006**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 283, de 2006, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

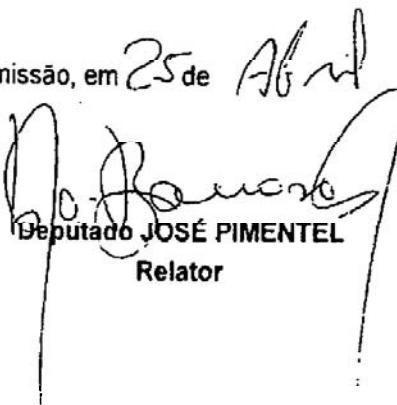
No mérito, manifesto-nos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 283, de 2006, nos termos do projeto de lei de conversão oferecido.

Com relação às emendas apresentadas, **na esfera do prisma constitucional**, manifesto-me pela inconstitucionalidade das emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, opinando ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais.

No tocante à **adequação orçamentária e financeira**, considero inadequadas as emendas de nº 2, 4, 5, 6, 8, 9, 28, 31 e 34.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me pela **aprovação** das emendas de nºs 14, 15, 16, 17 e 18, nos termos do projeto de lei de conversão, e **pela rejeição** de todas as demais.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2006.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

(MP Nº 283, de 2006)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....
IX – gratificação por encargo de curso ou concurso."
(NR)

"Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A."(NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 1990, fica acrescido da seguinte Subseção:

"Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades;

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais;

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput;

b) um vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso II do caput.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (NR)

Art. 3º Os arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

.....
XIII – desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI – aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX.” (NR)

“Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

Parágrafo único. Às Diretorias compete:

I – Diretoria Executiva:

- a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e*
- b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;*

II – Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:

- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;*
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e*
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82;*

III – Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:

- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária;*
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;*

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82;

IV – Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;

V – Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;

b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio-ambiente; e

c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;

VI – Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução e obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário."(NR)

Art. 4º O inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIX – do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até sete Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;"(NR)

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006." (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006." (NR)

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: três DAS-6; sete DAS-5; quarenta e um DAS-4; nove DAS-3; e cento e treze DAS-2.

§ 1º Ficam extintos, no âmbito da administração pública federal, cinqüenta e cinco cargos em comissão DAS-1, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos de que trata o caput.

Art. 8º O Ministério dos Transportes - MT e o DNIT poderão, solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPT, das Companhias das Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH, da Rede Ferroviária Federal S.A. –

RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que poderão ou não exercer cargos em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o **caput** será integralmente de responsabilidade do Ministério dos Transportes e do DNIT, conforme o caso.

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, ~~pode~~ comprovadamente a percebê-~~am~~ até o mês de julho de 2005, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata **caput** será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de cem por cento para os ocupantes de cargos de nível superior e de setenta por cento para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no **caput** não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, na data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o **caput** o direito ao enquadramento nas carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidas.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** poderão permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízo dos direitos e vantagens atribuídos às respectivas Carreiras.

Art. 11. O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento."(NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a vinte anos."(NR)

Art. 13. Os contratos temporários firmados com base no disposto no art. 2º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes na data de publicação desta Lei, no âmbito do Comando da Aeronáutica, vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, poderão ser prorrogados até 31 de março de 2007.

Art. 14. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, acrescido do respectivo Quadro de Pessoal Efetivo, e dos contratados por prazo determinado não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta).

Art. 15. O art. 40 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Aplica-se à ANAC o disposto no art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."(NR)

Art. 16. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 36-A É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei." (NR)

Art. 17. O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

.....
Parágrafo único Excluem-se da vedação de que trata o "caput" as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo."(NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Vale-Transporte, que poderá ser concedido em espécie ou na forma de vales ou tíquetes, deverá cobrir os gastos necessários com o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

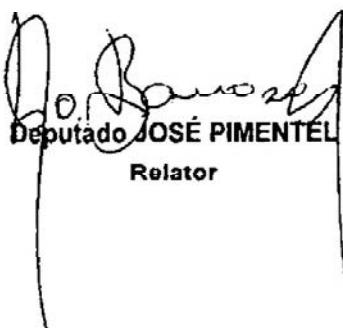
§ 1º A concessão do benefício só poderá ser efetuada em espécie se -prevista em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 2º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela de 6% (seis por cento) de seu salário base."(NR)

Art. 19. Ficam revogados o art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e o art. 29 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2006.



Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao ilustre Deputado José Múcio Monteiro, para uma Comunicação de Liderança, pelo PTB, pelo tempo de 5 minutos.

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE. Como Lider. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não vou usar todo o tempo.

Quero fazer um comentário sobre a Medida Provisória nº 283.

Parabenizo o Sr. Relator, Deputado José Pimentel, pelo excelente trabalho, principalmente porque é uma luta de muitos anos, esforço de toda a Comissão de Trabalho, a manutenção do vale-transporte.

Mas preocupa-me o fato de que na Medida Provisória não há referência aos acordos firmados em convenção ou dissídio coletivo — algumas empresas fizeram o acordo e pagaram o vale-transporte em dinheiro.

Sugiro que o Relator consigne em seu relatório que os acordos firmados em convenção ou dissídio coletivo, mediante negociação das partes, sejam *convalidados*.

Era esta a sugestão que queria fazer ao Relator, Sr. Presidente.

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO (PMDB-MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou de viagem para o meu querido Maranhão, onde a Polícia Civil está greve, o que afeta diretamente a segurança pública do Estado.

Portanto, Sr. Presidente, precisamos negociar uma solução, porque quem mais sofre com isso é a população.

Gostaria ainda de pedir ao nobre colega Gervásio que tome a posição de Vice-Líder do PMDB nesta Casa.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ PIMENTEL - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou acolhendo a solução feita pelo Líder do PTB, que consiste no seguinte:

"Ficam convalidadas, para todos os efeitos, as concessões do benefício de que trata o art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, com a redação dada por esta lei, feitas em espécie pelas empresas com previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho."

Portanto, esse passa a ser o art. 19, renumerando os demais.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para continuar a discussão, concedo a palavra ao ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann. (Pausa.) Ausente do plenário neste instante.

Deputada Telma de Souza. (Pausa.) Ausente do plenário neste instante.

Deputado André Figueiredo. (Pausa.) Ausente do plenário neste instante.

Deputado Luiz Sérgio. (Pausa.) Desiste.

Deputado Walter Pinheiro. (Pausa.) Ausente do plenário neste instante. Está sendo eleito para uma Comissão Especial.

Alterações ao PLV apresentado

Em 26/04/2006

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei de Conversão à MP 283/05, fica acrescido do art. 19, renumerando-se os demais:

Art. 19. Ficam convalidadas, para todos os efeitos, as concessões do benefício de que trata o art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, com a redação dada por esta Lei, feitas em espécie pelas empresas com previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

No. Dano
Dps. 20/04/2006
Tarcísio Zimmermann, 27/04/06

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-283/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 24/02/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; NATEC(SGM): Aguardando Parecer; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.833, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regulamentação, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

Indexação: _ Alteração, Regime Jurídico Único, criação, Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, atividade, instrutor, curso de formação, treinamento, membros, banca examinadora, comissão, avaliação, fiscalização, concurso público. _ Alteração, lei federal, reestruturação, transporte, ampliação, competência, (DNIT), atuação, transporte ferroviário, ferrovia, Sistema Federal de Viação, inclusão, Diretoria-Executiva, Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária, Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária, transformação, Diretoria de Transportes Terrestres, aumento, cargo em comissão, (DAS), autorização, solicitação, empregado, (GEIPOT), Companhia Docas . _ Alteração, lei federal, organização administrativa, Presidência da República, Ministérios, divisão, Subsecretaria-Geral Política, criação, Subsecretaria-Geral da Cooperação e das Comunidades Brasileiras no Exterior, equiparação, Instituto Rio Branco, Subsecretaria, (MRE), cargo em comissão, (DAS). _ Fixação, prazo, restituição, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Função Comissionada Técnica, remanejamento, (DNIT), Ministério da Cultura. _ Criação, cargo em comissão, (DAS), Ministério dos Esportes, Secretaria-Executiva, Comitê, Jogos Pan-Americanos, Gabinete, Segurança Institucional, (INCRA), Ministério da Ciência e Tecnologia, Instituto Nacional do Semi-Árido, (INMETRO). _ Restabelecimento, pagamento, complementação, salário, diferença, remuneração, vantagem pessoal, servidor público civil, (DNOCS). _ Ampliação, prazo, arrendamento, cessão, locação, bens imóveis, patrimônio da União. _ Prorrogação, prazo, contrato temporário, Comando, Aeronáutica, (ANAC), lotação, (INSS), servidor, (LBA). _ Revogação, dispositivos, Medida Provisória, concessão, trabalhador, valor, vale-transporte, dinheiro.

Despacho:

10/3/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 119/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- PLEN (PLEN)
 - [EMA 1/2006 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - Líderes](#)
 - [MPV28306 \(MPV28306\) EMC 1/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
 - [EMC 2/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
 - [EMC 3/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
 - [EMC 4/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Castro](#)
 - [EMC 5/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Telma de Souza](#)
 - [EMC 6/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
 - [EMC 7/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
 - [EMC 8/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
 - [EMC 9/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Telma de Souza](#)
 - [EMC 10/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Telma de Souza](#)
 - [EMC 11/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
 - [EMC 12/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
 - [EMC 13/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Yeda Crusius](#)
 - [EMC 14/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Castro](#)
 - [EMC 15/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
 - [EMC 16/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)
 - [EMC 17/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Telma de Souza](#)
 - [EMC 18/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
 - [EMC 19/2006 MPV28306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

EMC 20/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 21/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alcluia

EMC 22/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alcluia

EMC 23/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 24/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Telma de Souza

EMC 25/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alcluia

EMC 26/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 27/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Telma de Souza

EMC 28/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 29/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 30/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 31/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Telma de Souza

EMC 32/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Telma de Souza

EMC 33/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 34/2006 MPV28306 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

Pareceres, Votos, Redação Final

- MPV28306 (MPV28306)
PPP 1 MPV28306 (Parecer Proferido em Plenário) - José Pimentel
PPR 1 MPV28306 (Parecer Reformulado de Plenário) - José Pimentel
PPR 2 MPV28306 (Parecer Reformulado de Plenário) - José Pimentel

Originadas

- PLEN (PLEN)
PLV 12/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - José Pimentel => Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
REQ 3776/2006 (Requerimento de Transformação de Sessão Plenária em Comissão Geral) - Telma de Souza

Última Ação:

27/4/2006 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Parecer da PLENÁRIO publicado no DCD de 28/04/06. Letra A.

2/5/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 283-B/06) (PLV 12/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

| | |
|------------|---|
| Andamento: | |
| 24/2/2006 | Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. |
| 24/2/2006 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 25/02/2006 a 02/03/2006. Comissão Mista: 24/02/2006 a 09/03/2006. Câmara dos Deputados: 10/03/2006 a 23/03/2006. Senado Federal: 24/03/2006 a 06/04/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 07/04/2006 a 09/04/2006. Sobrestar Pauta: a partir do 10/04/2006. Congresso Nacional: 24/02/2006 a 24/04/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 25/04/2006 a 23/06/2006. |
| 1/3/2006 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no DOU de 1º de março de 2006 |
| 10/3/2006 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício do SF nº 97/06, que encaminha o processado da MPV 283/06, para apreciação da CD. |
| 10/3/2006 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência |
| 14/3/2006 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 15/3/2006. |

| | |
|-----------|--|
| 7/4/2006 | Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM)) Designado Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE) |
| 10/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 10/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes. |
| 11/4/2006 | PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 11/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 280/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 12/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 12/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 281/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 18/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 18/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 272-B/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 19/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00) |
| 19/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 275-C/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 19/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00) |
| 19/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão. |
| 20/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia. |
| 25/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 25/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 275-C/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 26/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia. (Sessão extraordinária - 9:00) |
| 26/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 14:30) |
| 26/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 281/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado. |
| 26/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) |

Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:35)

| | |
|-----------|---|
| 26/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 3, 11 a 20 e 23 a 25; pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1, 2, 4 a 10, 21, 22 e 26 a 34, pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1, 3, 7, 10 a 27, 29, 30, 32 e 33; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 2, 4 a 6, 8, 9, 28, 31 e 34; e, no mérito, pela aprovação desta e das emendas de nºs 14, 15, 16, 17 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 13 e 19 a 34.  |
| 26/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado do Plenário pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo Projeto de Lei de Conversão apresentado, acrescido do art. 19, renumerando-se os demais dispositivos.  |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Dra. Clair (PT-PR) e Dep. Carlos Santana (PT-RJ). |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão. |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Colbert Martins (PPS-BA) e Dep. Moroni Torgan (PFL-CE). |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep. Bismark Maia, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal. |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum". |
| 27/4/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por falta de "quorum". |
| 27/4/2006 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da PLENÁRIO publicado no DCD de 28/04/06, Letra A. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Affonso Camargo (PSDB-PR) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ). |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento pela Liderança do PSDB. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. |

| | |
|----------|---|
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP). |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1, 2, 4 a 10, 21, 22 e 26 a 34 e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 2, 4 a 6, 8, 9, 28, 31 e 34, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 2, 4 a 10, 21, 22 e 26 a 34 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 18º do RICD. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 283, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2006, ressalvados os destaques, com as alterações feitas em Plenário pelo Relator. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98.", inscrita no § 2º do art. 76-A, constante do art. 2º do PLV 12/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB nº 1. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da expressão, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantida a expressão", passando-se à sua votação pelo processo nominal. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão. Sim: 253; Não: 27; Abst.: 2; Total: 282. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 7º do PLV 12/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL nº 2. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ). |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 7º do PLV 12/06. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicado o Destaque de Bancada do PSDB nº 3 para votação em separado do art. 7º do PLV 12/06. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 8º do PLV 12/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB nº 4. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicada a Emenda Aglutinativa nº 1 por tratar do art. 8º do PLV 12/06. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, o Destaque de sua Bancada nº 5 para votação em separado da Emenda nº 19. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 20, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB nº 6. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP). |

| | |
|----------|---|
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 20. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 23, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL nº 7. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP). |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 23. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque de Bancada do PPS nº 8 para votação em separado da Emenda nº 26, por haver sido esta considerada inconstitucional. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque de Bancada do PTB nº 9 para votação em separado da Emenda nº 28, por haver sido esta considerada inconstitucional. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final. |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE). |
| 2/5/2006 | PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 283-B/06) (PLV 12/06) |

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, que “Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 25 de abril de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de abril de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

-LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI N° 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.**

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências

.....
Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

.....
Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos. (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.438, DE 26 DE MAIO DE 1988.

Dispõe sobre a percepção de gratificações e complementação salarial por servidores do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e dá outras providências.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 44. O servidor perderá:

.....
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo II**Das Vantagens****Seção II****Das Gratificações e Adicionais**

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

LEI N° 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que

menciona e dá outras providências.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento. (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta. (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

III – depende de autorização:

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais portuários privativos; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

d) (VETADO)

(Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X – elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI – adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII – administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

XV - (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

XVI - (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

§ 1º As atribuições a que se refere o **caput** não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha. (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores. (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 85-A (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 85-B (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 85-C (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 85-D (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta). (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004)

LEI N° 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

LEI N° 10.403, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 82, DE 07 DE DEZEMBRO 2002.

Vetada

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 29. Integram a estrutura básica:

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

LEI N° 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Art. 29. O art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta). (NR)

(ANEXO I DA LEI N° 10.871, de 20 de maio de 2004)

ANEXO I

| AUTARQUIA ESPECIAL | CARGO | QUANT. |
|--------------------|--|--------|
| | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | 720 |
| ANATEL | Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | 485 |
| | Analista Administrativo | 250 |
| | Técnico Administrativo | 235 |
| | Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | 150 |
| ANCINE | Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | 20 |
| | Analista Administrativo | 70 |
| | Técnico Administrativo | 20 |

| | | |
|--------|--|-----|
| | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia | 365 |
| ANEEL | Analista Administrativo | 200 |
| | Técnico Administrativo | 200 |
| | Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural | 435 |
| ANP | Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural | 50 |
| | Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural | 50 |
| | Analista Administrativo | 165 |
| | Técnico Administrativo | 90 |
| | Especialista em Regulação de Saúde Suplementar | 340 |
| ANSS | Técnico em Regulação de Saúde Suplementar | 50 |
| | Analista Administrativo | 100 |
| | Técnico Administrativo | 70 |
| | Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | 220 |
| ANTAO | Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | 130 |
| | Analista Administrativo | 70 |
| | Técnico Administrativo | 50 |
| | Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | 590 |
| ANTT | Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | 860 |
| | Analista Administrativo | 105 |
| | Técnico Administrativo | 150 |
| | Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária | 810 |
| ANVISA | Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária | 150 |
| | Analista Administrativo | 175 |
| | Técnico Administrativo | 100 |
| ANA | Técnico Administrativo | 45 |
| | Especialista em Regulação de Aviação Civil | 922 |
| ANAC | Técnico em Regulação de Aviação Civil | 394 |
| | Analista Administrativo | 307 |
| | Técnico Administrativo | 132 |

LEI N° 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto quando para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

I - durante os 1^{os} (primeiros) 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNPM, a partir do ingresso em cargo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II - pelo prazo de 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM, instituído pelo art. 3º desta Lei.

LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradativamente, a contar da data da publicação desta Lei, da seguinte forma: (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

- I - 25% (vinte e cinco por cento) após decorridos, no máximo, 2 (dois) meses;
- II - 55% (cinquenta e cinco por cento) após decorridos, no máximo, 4 (quatro) meses; e
- III - em sua integralidade até 6 (seis) meses.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

Art. 40. Fica a ANAC autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT IV e V e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto em norma específica estabelecida pela ANAC, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e da outras providências.

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação

Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no **caput** deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no **caput** deste artigo.

.....
Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas romanadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....
Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 283, de 2006)

"Art. 1º

.....
§ 3º - O benefício de que trata o **caput** também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4º A concessão de benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

..... (NH)

Publicado no DSF de 10/05/2006